



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175069
UCI EXECUTORA : 170130 CGU-Regional/RJ
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 01341-000510/2006-82
UNIDADE AUDITADA : CNEN
CÓDIGO : 113201
CIDADE : RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 175069, e consoante o estabelecido na Instrução Normativa TCU n.º 47/2004, na Decisão Normativa TCU n.º 71/2005 e na Norma de Execução SFC/CGU n.º 01/2006, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, praticados na Unidade Jurisdicionada em referência, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na sede da Unidade Jurisdicionada - UJ, no Rio de Janeiro, no período de 03/05/2006 a 31/05/2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, com o objetivo de emitir opinião avaliando a gestão dos responsáveis tratados neste processo, no exercício de 2005. Além das Solicitações de Auditoria encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à UJ, em 14/06/2006, mediante Ofício n.º 18506/2006/CGU-Regional/RJ/CGU-PR, a versão preliminar deste relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais. Em 23/06/2006, por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, a Unidade apresentou novos esclarecimentos, que foram devidamente registrados nos itens específicos deste relatório.

Consideramos que houve restrição aos nossos trabalhos, tanto em virtude da morosidade da Unidade para apresentar justificativas e documentos solicitados, quanto pela não apresentação de resposta para alguns itens das Solicitações de Auditoria, prejudicando a análise adequada dos fatos e o aprofundamento dos trabalhos.

A respeito da restrição aos trabalhos de auditoria, a CNEN se manifestou por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR. Reconhecemos as dificuldades alegadas pela Unidade, entretanto ressaltamos que as mesmas não descaracterizam a situação de restrição. Transcrevemos, a seguir, os argumentos apresentados:

"Registramos nossa posição de que não houve restrição aos trabalhos dos referidos auditores, conforme consta do relatório (...).

Muitas das solicitações, quando não eram intrinsecamente complexas, implicavam, no mínimo, na coleta e identificação de grande número de documentos, processos e informações, cujo atendimento concorria e muitas vezes comprometia atividades rotineiras dos órgãos da DGI, principalmente quando se considera o reduzido efetivo de servidores lotados nesses órgãos e o aumento contínuo das tarefas sob sua responsabilidade.

Todo o esforço foi envidado para atender às solicitações dentro dos prazos para resposta, muitas vezes por demais curtos, e eventuais atrasos foram originados por fatores alheios ao empenho e dedicação dos servidores."

Não foi utilizado método específico de amostragem para seleção dos itens auditados. A seguir estão discriminados os itens analisados em cada área de atuação:

- a) Gestão Operacional - indicadores de gestão constantes do Relatório de Gestão do exercício 2005;
- b) Gestão orçamentária - receitas próprias arrecadadas pela CNEN no exercício de 2005;
- c) Gestão Financeira - 13,3% do valor total concedido a título de suprimento de fundos no exercício de 2005;
- d) Gestão Patrimonial - realização do inventário do exercício de 2005, confronto dos dados informados nos Registros de Bens Móveis e em Almoxarifado (RMB e RMA) com o saldo contábil registrado no SIAFI, confronto dos dados registrados no inventário de bens imóveis com os registrados no SPIUnet, metodologia de controle dos bens móveis e sua localização, estoque de bens em almoxarifado, alienação do imóvel rural denominado "Campo de Roma";
- e) Gestão de Recursos Humanos - regularidade dos processos de admissão de pessoal em 2005 e em 2006, decorrentes do Concurso Público instituído pelo Edital n.º 01/2004, publicado no DOU de 02/07/2004;
- f) Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - liberações de recursos financeiros e apresentação das prestações de contas parciais relativas ao Convênio SIAFI n.º 377439;
- g) Controles da Gestão - providências adotadas para atender as determinações e diligências do Tribunal de Contas da União - TCU e as recomendações da CGU emitidas no exercício de 2005 e as emitidas em exercícios anteriores que ainda estavam pendentes na ocasião da auditoria de avaliação de gestão do exercício de 2004, formalização do relatório de gestão e demais peças do processo de prestação de contas anual.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.1.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tem como finalidades: colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear; executar as ações de pesquisa, desenvolvimento e promoção da utilização da energia nuclear para fins pacíficos; e regulamentar, licenciar, autorizar, controlar e fiscalizar essa utilização.

As competências regimentais da CNEN estão refletidas no Plano Plurianual 2004-2007 e correspondem a ações em seis Programas, sendo o principal deles o Programa Nacional de Atividades Nucleares - PNAN, que tem por objetivo garantir o uso seguro e pacífico da energia nuclear, desenvolver tecnologia nuclear e correlatas para a medicina, indústria, agricultura e meio ambiente e geração de energia elétrica, e atender ao mercado de equipamentos, componentes e insumos para a indústria nuclear e de alta tecnologia. O PNAN também engloba ações executadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil - INB, Nuclebrás Equipamentos Pesados - NUCLEP e Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

Os indicadores apresentados no Relatório de Gestão da CNEN são os principais indicadores de performance do PNAN e não são decorrentes das ações

desenvolvidas apenas pela CNEN, mas também pelas outras entidades executoras de ações do Programa. O Parecer de Auditoria Interna n.º 001/006 - AUD/PR, integrante do Processo de Prestação de Contas da CNEN, ratifica a necessidade de a Entidade criar novos indicadores:

"observa-se, considerando que os quatro primeiros indicadores são executados pela CNEN, INB, NUCLEP e MCT, que a Instituição ainda carece da aplicação de indicadores que permitam diagnosticar qualidade, eficácia, eficiência e efetividade da gestão. Assim, esta Auditoria Interna opina pelo desenvolvimento de um sistema integrado de informação, fundamentado em indicadores que, juntamente com os demais instrumentos e técnicas de gestão, possibilitem mensurar o desempenho dos gestores, o controle dos recursos públicos e a prestação de contas decorrente".

O Acórdão TCU n.º 1318/2005 - Plenário, publicado no DOU de 12/09/2005, relativo à verificação da situação atual de implementação das recomendações constantes da Decisão TCU n.º 527/2000 - Plenário, determinou à CNEN, em seu item 9.1.3, que:

"inclua no relatório de gestão que acompanha as contas anuais submetidas ao Tribunal item específico sobre a evolução dos indicadores de desempenho de que trata a alínea "o" do item 8.1 da Decisão n.º 527/2000 - Plenário, alterada pelo Acórdão 9/2003 - Plenário, nos termos do item 3, Anexo II, da Decisão Normativa TCU n.º 62/2004, sem prejuízo de incluir outros indicadores que entenda adequados."

Os referidos indicadores de desempenho, com as alterações do Acórdão n.º 9/2003, são os seguintes:

- número de fiscalizações realizadas ao ano/número de fiscalizações planejadas;
- despesas anuais realizadas com a fiscalização/número de fiscalizações realizadas;
- número de fiscalizações realizadas decorrentes de ressalvas (retorno)/número de fiscalizações realizadas que geraram ressalvas;
- tempo médio de retorno para verificação da correção de ressalvas após decorrido prazo de regularização;
- despesa mensal com armazenamento/volume de rejeito armazenado por depósito;
- tempo médio entre a comunicação da existência de rejeito e a coleta pela CNEN; e
- quantidade de rejeito coletado ou recebido/quantidade de rejeito identificado.

A CNEN não incluiu informações a respeito dos indicadores de desempenho sugeridos pelo TCU no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2005.

Por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN se manifestou sobre o atendimento à determinação:

"Encaminhamos as informações referentes à evolução dos 7 (sete) indicadores de desempenho de que trata a alínea "o" do item 8.1 da Decisão n.º 527/2000 - Plenário, alterada pelo Acórdão 9/2003.

No entanto, conforme verificado pela auditoria da CGU, essas informações deveriam ser parte integrante do Relatório de Gestão da CNEN 2005.

Na elaboração do Relatório de Gestão 2005, por falha operacional, registramos apenas os índices dos indicadores relativos às atividades de licenciamento, inspeção e controle de instalações e atividades com materiais nucleares e radioativos (pág. 16 do Relatório de Gestão 2005), considerando ter atendido integralmente a prestação das informações referentes ao Acórdão.

Dessa forma, lamentamos o ocorrido, e informamos que a prática de acompanhamento dos referidos indicadores é feita de forma sistêmica na instituição, e que os índices apurados anualmente são considerados como subsídio para avaliação e monitoramento dos processos relacionados com as atividades de licenciamento,

inspeção e controle e com as atividades de recolhimento e armazenamento de rejeitos, servindo como base para a melhoria contínua desses processos."

No Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR foram apresentadas a definição, metodologia de cálculo, análise crítica e ações implementadas relativas a cada indicador, as quais transcrevemos a seguir, tendo em vista que tais informações não foram incluídas no Relatório de Gestão do exercício de 2005:

"Indicador n.º 1 - Índice de Fiscalização

O indicador n.º 1 é definido pela expressão: "número de inspeções em instalações radiativas realizadas ao ano (N_{fr}) sobre o número de inspeções em instalações planejadas (N_{fp})", ou seja:

$$I_1 = N_{fr} / N_{fp} \times 100 (\%)$$

Metodologia

O numerador e o denominador representam o somatório das inspeções planejadas e realizadas pela Coordenação de Instalações Radiativas - CORAD da CGLC, e pelo Serviço de Física Média em Radioproteção e Medicina Nuclear - SFMRMN e pelo Serviço de Radioproteção na Indústria Radiativa - SRIR, ambos subordinados a DCAAC/IRD. A obtenção desses valores ocorreu por meio de consulta ao plano de inspeções destes serviços.

$$N_{fr} = N_{fr}^{CORAD} + N_{fr}^{SFMRMN} + N_{fr}^{SRIR}, \text{ e}$$
$$N_{fp} = N_{fp}^{CORAD} + N_{fp}^{SFMRMN} + N_{fp}^{SRIR}$$

Os valores obtidos em 2004 e 2005 são listados abaixo:

2004

$$N_{fp/2004} = 408$$

$$N_{fr/2004} = 410$$

$$I_{1/2004} = 408 / 410 = 0,995 = 99,5 \%$$

2005

$$N_{fp/2005} = 434$$

$$N_{fr/2005} = 420$$

$$I_{1/2005} = 420 / 434 = 0,968 = 96,8 \%$$

Análise Crítica e Ações Implementadas

Os elevados índices alcançados demonstram que, desde que a atividade disponha de recursos para ser executada, o desempenho da atividade de fiscalização é eficiente.

Indicador n.º 2 - Índice de Despesa com Deslocamento

Definição

O indicador n.º 2 é definido como: "despesas anuais com passagens e diárias referentes a fiscalizações sobre o número de fiscalizações realizadas", ou seja:

$$I_2 = D_{pd}/N_{fr} \text{ em R}\$, \text{ onde:}$$

D_{pd} é o gasto com passagens e diárias realizado na execução das inspeções regulatórias em instalações radiativas e N_{fr} o número de inspeções regulatórias executadas em instalações radiativas.

Metodologia

A obtenção dos valores de D_{pd} e N_{fr} deu-se por meio de consulta à Coordenação Geral de Infra-estrutura-CGIE da CNEN, que fez a apuração dos totais.

Os valores obtidos em 2004 e 2005 são listados abaixo:

2004

$$D_{pd/2004} = \text{R}\$ 239.893,79$$

$$N_{fr/2004} = 408$$

$$I_{2/2004} = \text{R}\$239.893,79 / 408 = \text{R}\$ 587,95 / \text{inspeção}$$

2005
 $D_{pd/2005} = R\$ 228.013,80$
 $N_{frr/2005} = 420$
 $I_{2/2005} = 228.013,80 / 420 = R\$ 542,89 /inspeção$

Análise Crítica e Ações Implementadas

Cabe ressaltar que o cálculo do número de inspeções realizadas inclui quantidade considerável de inspeções executadas em instalações radiativas na cidade do Rio de Janeiro, o que não acarretou custos com diárias e passagens. De mesma forma, devido à racionalização de custos no planejamento das inspeções, muitas das vezes, inspeções em diversas instalações fora do Rio de Janeiro são feitas em uma mesma viagem, minimizando-se o custo com diárias e passagens.

Indicador n.º 3 - Índice de Retorno por Ressalva

Definição

O terceiro indicador refere-se às instalações industriais e de radioterapia e é definido como sendo igual ao número de fiscalizações realizadas decorrentes de ressalva (retorno) sobre número de fiscalizações que geraram ressalvas, podendo ser representado na forma:

$$I_3 = N_{far}/N_{frr} 100 (\%), \text{ onde:}$$

N_{far} foi caracterizado como o número de fiscalizações em instalações que tiveram suas atividades suspensas (ou parcialmente suspensas) em decorrência de fiscalizações anteriores e N_{frr} como o número de inspeções realizadas em instalações que resultaram em suspensão em suas atividades ou parte delas.

Metodologia

A obtenção de N_{far} e N_{frr} deu-se via consulta a base de dados da CORAD. Foram verificadas todas as inspeções realizadas, assim como o número de instalações suspensas. Posteriormente, estes dados foram cruzados e comparados de modo a obtermos o conjunto de fiscalizações realizadas em instalações suspensas (N_{far}) e instalações suspensas após fiscalizações (N_{frr}).

Os valores obtidos em 2004 e 2005 foram:

2004
 $N_{far/2004} = 02$
 $N_{frr/2004} = 10$
 $I_{3/2004} = 02/10 \times 100 = 20\%$

2005
 $N_{far/2005} = 02$
 $N_{frr/2005} = 10$
 $I_{3/2005} = 02/10 \times 100 = 20\%$

Análise Crítica e Ações Implementadas

Como assinalado, nas discussões entre esta CNEN e o TCU, o indicador é claramente não representativo do processo de licenciamento desenvolvido pela CORAD. Inspeções de retorno são bastante raras e ocorrem somente em casos específicos, segundo o tipo de instalação e a gravidade do motivo da suspensão.

Indicador n.º 4 - Tempo de Retorno para Verificação de Ressalvas

Definição

Este indicador, conforme o Acórdão, refere-se às instalações industriais e de radioterapia e é definido como sendo o tempo médio de retorno para verificação de ressalvas após decorrido prazo de regularização", ou seja, o somatório dos tempos transcorridos entre a suspensão das atividades (ou parte delas) da instalação e as inspeções de retorno realizadas dividido pelo número de inspeções de retorno, podendo ser formulado da seguinte maneira:

$$I_4 = \text{tempos} / \text{n.º de inspeções (dias)}$$

Análise Crítica

Os dados que referenciam a obtenção deste indicador são relativos a uma série de inspeções realizadas numa única instalação. Assim, obviamente, o indicador tende

a "aumentar" com o passar do tempo, pois novas inspeções, com prazos cada vez mais longos, serão acrescentadas à determinação do indicador.

Deve-se assinalar, também, que o indicador caracteriza exclusivamente a incapacidade da instalação em atender as exigências contidas no ofício de suspensão e não uma eventual demora da CNEN em realizar as fiscalizações. Conclui-se, deste modo, que este indicador, assim como o anterior, também não é representativo para o processo de licenciamento executado pela CORAD, considerando-se ser uma variável apenas monitorável.

Destaca-se que as inspeções em instalações suspensas nunca são realizadas sob demanda da instalação, uma vez que compete à CNEN estabelecer a necessidade e periodicidade de tais inspeções. Ressalta-se, também, que as inspeções em instalações suspensas decorrem da análise do seu processo, levando-se em consideração os fatores de risco que podem intervir em função das exigências que levaram à instalação a ter sua autorização de operação suspensa.

Dessa forma não foram apurados os valores que compõem o indicador, por este caracterizar-se como inócuo.

Indicador n.º 5 - Índice de Eficiência no Armazenamento de Rejeitos

Definição

Este indicador refere-se ao armazenamento de rejeitos radioativos nos depósitos localizados nos institutos da CNEN (CDTN, IPEN e IEN) e é definido como a razão entre a despesa total com armazenamento de rejeitos e o somatório dos volumes de rejeito armazenados por depósito, sendo representado da seguinte forma:

$I_5 = \text{Drej}/\text{Vrej}$ em R\$/m³, onde:

Drej é caracterizado como o valor relativo às atividades de tratamento e armazenamento de rejeitos radioativos executadas pela CNEN e Vrej refere-se ao volume de rejeitos armazenados nos depósitos dos institutos da CNEN.

Em função disto, primeiramente, foi solicitado a cada instituto a identificação de parâmetros, que permitissem o cálculo dos chamados "custos de rejeitos". Os parâmetros definidos por cada instituto foram consolidados segundo quadro a seguir.

IPEN	CDTN	IEN	CONSOLIDADO
Mão de obra direta	Hora-Homem no recebimento, tratam., armazenamento e controle dos rejeitos recebidos.	Mão de obra gastos com recebimento, armazenamento, tratamento, controle, etc.	MÃO DE OBRA DIRETA H-H de especialista (s) H-H de auxiliares
Mão de obra indireta Proteção Radiológica Oficina	Gasto com manutenção	Instalações prediais Gastos iniciais, manutenção, expansão predial, etc.	MÃO DE OBRA INDIRETA Proteção radiológica Oficina Conservação
Material de consumo	Gasto com equipamento	Insumos básicos gastos com luz, água, reagentes, tambores, etc.	MATERIAL DE CONSUMO Luz/Água Reagentes Embalagem
Instalações Investimento inicial Manutenção Depreciação	Instalação predial	Equipamentos (investimentos iniciais, manutenção)	INSTALAÇÃO PREDIAL Investimento inicial Expansão predial Manutenção
Equipamentos Investimento inicial Manutenção Depreciação	Gasto com insumos		EQUIPAMENTO Investimento inicial Manutenção Substituição
	Depreciação de equipam. e instalações		

Com base na planilha consolidada, solicitou-se que cada instituto apresentasse seus "custos de rejeitos", bem como o volume, em metros cúbicos, tratados e armazenados em 2004 e 2005.

Os valores obtidos em 2004 e 2005 foram:

2004

$Drej_{/2004} = R\$ 318.000,00$

$Vrej_{/2004} = 54 \text{ m}^3$

$I_{5/2004} = Drej/Vrej = R\$ 318.000,00 / 54 \text{ m}^3 = R\$ 5889,00/\text{m}^3$

2005

$Drej_{/2005} = R\$ 288.306,00$

$Vrej_{/2005} = 54 \text{ m}^3$

$I_{5/2005} = Drej/Vrej = R\$ 288.306,00 / 54 \text{ m}^3 = R\$ 5339,00/\text{m}^3$

Análise Crítica e Ações Implementadas

Segundo a Lei 10.308, de 20/11/2001, a CNEN é o órgão estatal responsável pelo recebimento, tratamento e armazenamento dos rejeitos radioativos de baixa e média atividade gerados no país. As ações da CNEN para o desenvolvimento destas atividades baseiam-se nos parâmetros de segurança da população e do meio ambiente, sendo seus custos considerados como de menor relevância. Por esta razão, não foi - até a realização da auditoria pelo TCU - objetivo prioritário da CNEN a apuração dos chamados "custos de rejeitos", bem como a definição de uma metodologia específica para este fim.

Considerando-se que a definição da metodologia para apuração dos indicadores propostos pelo TCU, especificamente no que tange aos "custos de rejeitos", ter sido iniciada somente ao final do segundo semestre de 2003, pode-se afirmar que os institutos da CNEN ainda não se encontram totalmente familiarizados com a implementação desta metodologia. Entretanto, mesmo com as dificuldades encontradas, os valores apurados para o indicador 5 mostram-se compatíveis com aqueles definidos na Lei 9.765 (Lei das Taxas), de R\$ 5.000,00 por metro cúbico de rejeito.

Prevê-se que, com a continuidade do processo de apuração e a conseqüente assimilação da metodologia, obtenham-se valores mais representativos para o índice de eficiência no armazenamento de rejeitos. Como pode ser constatado o valor do indicador vem se aproximando daquele estipulado na Lei das Taxas.

Indicador n.º 6 - Tempo Médio de Coleta de Rejeitos

Definição

Este indicador é definido como o tempo médio decorrido entre a comunicação da existência de rejeito que demanda recolhimento e sua efetiva coleta pela CNEN, podendo ser caracterizado pela expressão:

$$I_6 = \frac{\text{tempos}}{N_{\text{sol.at}}}, \text{ onde:}$$

tempos é o somatório das diferenças entre os tempos de notificação da existência de rejeitos a serem recolhidos e de seu efetivo recolhimento e N_{sol} é o número de solicitações para recolhimento de rejeitos atendidas.

Metodologia

Para efeito de apuração deste indicador, os rejeitos coletados foram divididos em 3 categorias a saber:

- Fontes recolhidas (indicador parcial $I_{6.1}$);
- Fontes recebidas - IPEN (indicador parcial $I_{6.2}$); e
- Fontes recebidas - CDTN (indicador parcial $I_{6.3}$).

Nota: Embora os pára-raios e os detectores de fumaça radioativos representem uma quantidade significativa de rejeitos recebidos, tratados e armazenados nos institutos da CNEN, esta categoria de rejeitos não foi incluída na apuração do indicador. A coleta desse material possui uma rotina própria, a qual envolve o fornecimento gratuito de kits de instruções para a retirada e a remessa destes rejeitos a um dos institutos da CNEN. Como o tempo decorrido entre o envio do kit e o recebimento do rejeito por um de seus institutos independe de qualquer ação

da CNEN - o proprietário do pára-raios/detector de fumaça é quem define a prioridade com que a retirada e a remessa são executadas - esta categoria de rejeitos não foi considerada no cálculo.

Uma descrição do método utilizado para cada indicador parcial é apresentada a seguir.

O Indicador parcial no. $I_{6.1}$ (fontes recolhidas) foi obtido através da comparação entre a notificação feita a CNEN pelos proprietários dos rejeitos a serem recolhidos e a data do efetivo recolhimento do rejeito.

Cabe informar que em 2004 e 2005 foram realizadas duas operações de recolhimento de rejeitos. Por essa razão, e de forma a padronizar a metodologia de cálculo do indicador I_6 , os indicadores parciais $I_{6.1}$ a $I_{6.3}$ foram apurados para esses anos. Os valores finais para o cálculo de $I_{6.1}$ são:

2004
 $tempo_{2004} = 701$ dias
 $N_{sol.at/2004} = 8$ solicitações atendidas, logo:
Indicador parcial $I_{6.1/2004} = 701/8 = 87$ dias

2005
 $tempo_{2005} = 520$ dias
 $N_{sol.at/2005} = 8$ solicitações atendidas:
Indicador parcial $I_{6.1/2005} = 520 / 8 = 65$ dias

O Indicador parcial $I_{6.2}$ (fontes recebidas - IPEN) foi obtido através da comparação entre a data da emissão da RTR pela CORAD/CGLC e a data do efetivo recebimento do rejeito pelo IPEN.

2004
 $tempo_{2004} = 501$ dias
 $N_{sol/2004} = 10$ solicitações
Indicador parcial $I_{6.2/2004} = 501/10 = 50$ dias

2005
 $tempo_{2005} = 500$ dias
 $N_{sol/2005} = 10$ solicitações
Indicador parcial $I_{6.2/2005} = 500 / 10 = 50$ dias

O Indicador parcial $I_{6.3}$ (fontes recebidas - CDTN) foi obtido pelo mesmo método do indicador $I_{6.2}$.

2004
 $tempo_{2004} = 1235$ dias
 $N_{sol/2004} = 11$ solicitações
Indicador parcial $I_{6.3/2004} = 1235/11 = 112$ dias

2005
 $tempo_{2005} = 814$ dias
 $N_{sol/2005} = 11$ solicitações
Indicador parcial $I_{6.3} = 814/11 = 74$ dias

O Indicador n.º 6 foi então calculado como a média dos 3 indicadores parciais, ou seja:

2004
 $I_{6/2004} = (I_{6.1} + I_{6.2} + I_{6.3})_{2004}/3 = (87+50+112)/3 = 83$ dias

2005
 $I_{6/2005} = (I_{6.1} + I_{6.2} + I_{6.3})_{2005}/3 = (65+50+74)/3 = 63$ dias

Análise Crítica e Ações Implementadas

Conforme já citado, nos anos de 2004 e 2005 ocorreram duas operações de recolhimento. Toda vez que fugirmos a este número de operações, o tempo decorrido entre a comunicação da existência do rejeito e seu efetivo recolhimento será

aumentado ou diminuído, o que provocará impacto na apuração do indicador. Estamos trabalhando para a redução do número de dias

Indicador n.º 7 - Índice de Coleta/Recebimento de Rejeitos

Definição

Este indicador é definido como o percentual entre número de solicitações para coleta de rejeitos, que demandem recolhimento, atendidas, e o número de solicitações para a coleta de rejeitos, que demandem recolhimento, ou seja:

$$I_7 = N_{\text{sol.at.}} / N_{\text{sol.}} \times 100. \text{ em } \%$$

Os valores obtidos em 2004 e 2005 foram:

$$\begin{aligned} &2004 \\ N_{\text{sol.at.}/2004} &= 14 \\ N_{\text{sol.}/2004} &= 15 \\ I_{7/2004} &= 14/15 = 93 \% \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} &2005 \\ N_{\text{sol.at.}/20045} &= 14 \\ N_{\text{sol.}/2005} &= 15 \\ I_{7/2005} &= 14/15 = 93 \% \end{aligned}$$

Análise Crítica e Ações Implementadas

Este indicador utiliza parte dos dados obtidos para a apuração do indicador 6. Não foram verificadas maiores dificuldades em sua apuração."

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS RECEITAS

4.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A CNEN é responsável pelo controle e fiscalização de materiais nucleares e, para exercer esse poder de polícia, cobra a Taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos - TLC de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atividades relativas aos materiais nucleares, conforme descrito no Art. 3º da Lei n.º 9.765, de 17/12/1998, que instituiu a TLC.

Além da TLC, a CNEN também arrecada receita própria industrial referente a produtos farmacêuticos de seus Institutos IPEN e IEN, além de outras receitas de menor arrecadação anual, como receitas de serviços, financeiras e de aluguéis.

No exercício de 2005, a CNEN arrecadou de TLC a quantia de R\$3.729.124,00 (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e vinte e quatro reais), de acordo com informação constante do Relatório de Gestão. A TLC é arrecadada pela conta única do Tesouro e seus recursos são repassados à CNEN, como fonte 0174. O crescimento em relação exercício de 2004 foi da ordem de 32%. De acordo com o Relatório de Gestão, o recolhimento da TLC em 2005 teve como principais objetos/atos: indústria convencional/radiografia móvel, medidores fixos e portáteis; medicina/diagnóstico com radiofármacos e radioterapia com fontes seladas; e todas as instalações radioativas/autorização para aquisição dessas fontes.

Contudo, a principal receita própria auferida em 2005 foi a arrecadação pelo IPEN de R\$45.644.100,00 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e cem reais), que decorreu basicamente da comercialização de radioisótopos. O crescimento dessa receita foi da ordem de 25% em relação ao exercício de 2004. Ao todo, a receita própria da CNEN atingiu R\$60.991.334,00 (sessenta milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e quatro

reais) em 2005, o que representa um acréscimo 34% comparando-se com o valor arrecadado em 2004.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na utilização de suprimentos de fundos.

Analizamos seis processos de concessão de suprimentos de fundos a quatro servidores da UG 113201, totalizando R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), o que representa 13,3% do valor total concedido no exercício de 2005. Em relação à utilização de suprimentos de fundos, constatamos a realização de despesas por essa modalidade, sem caracterização da excepcionalidade que impossibilitasse a sua aplicação pelo curso normal do processo orçamentário.

Verificamos, ainda, extrapolação do valor máximo para realização por objeto de despesa em cada ato de concessão de suprimento de fundos. De acordo com a Portaria MF n.º 95, de 19/04/2002, o limite máximo para compras com despesas de pequeno vulto é de R\$ 200,00 (duzentos reais) por objeto de despesa em cada ato.

Listamos a seguir os processos em que identificamos essas impropriedades:

Servidor matr.0667203

Processo	Objeto	Valor (R\$)	Nota Fiscal
01341.000452/2005-06	Material de escritório: porta-cartões, kit pasta suspensa, canetas, canetas laser e porta revistas.	618,74	NF 0166,de 30/03/2005, NF 3510,de 26/04/2005, NF 7638,de 13/05/2005,e NF 7642,de 18/05/2005
01341.000785/2005-35	Material de escritório: pastas para apresentação, pastas A4, cartões visita, divisórias para pasta, pastas com porta CD e pastas suspensas coloridas	863,80	NF 7639,de 16/05/2005, NF 0247,de 23/06/2005, NF 11830,de 27/06/2005, NF 5995,de 27/06/2005,e NF 10194,de 06/07/2005

Servidor matr. 0667432

Processo	Objeto	Valor (R\$)	Nota/Cupom Fiscal
01341.000403/2005-73	Material de construção: und. Vedatex, disco diamantado, kgs de sisal, lata selador, kgs de gesso, galões de tinta, lata cascola, kgs de cimento e barras chatas para espelho.	807,00	NF 13989,de 07/03/2005 CF 39127,de 14/03/2005 NF 77530,de 04/04/2005 NF 77544,de 05/04/2005 NF 77587,de 06/04/2005 NF 59023,de 11/04/2005 NF 14143,de 14/04/2005 NF 18011,de14/04/2005
	Material elétrico: m ² de fio paralelo, conectores, cabinhos, cartelas, cabo, legrand, quadro cemarplast, dijuntores, lâmpadas, fita alta tensão, barramentos, conjunto tomadas, canaletas, tomadas, fio, parafusos, bocais, parafusos para madeira, buchas e reator elétrico.	1.037,53	CF 38221,de 09/03/2005 NF 13388,de 17/03/2005 CF 26321,de 21/03/2005 CF 44858,de 07/04/2005 CF 27787,de 08/04/2005 CF 22786,de 08/04/2005 NF 59044,de 14/04/2005 CF 9042,de 05/05/2005 CF 9041,de 05/05/2005 CF 85899,de 06/05/2005 CF 5840,de 06/05/2005 CF 1403,de 27/05/2005

Processo	Objeto	Valor (R\$)	Nota/Cupom Fiscal
01341.001200/2005-02	Material para pintura	812,76	NF 21260,de 10/06/2005 NF 122292,de 13/06/2005 NF 01151,de 13/06/2005 NF 01183,de 14/06/2005 CF 69818,de 14/06/2005 NF 17687,de 14/06/2005

Servidor matr. 1172096

Processo	Objeto	Valor (R\$)	Nota/Cupom Fiscal
01341.000453/2005-50	Cartuchos	699,52	NF 1957,de 08/03/2005 NF 0235,de 07/03/2005 NF 48077,de 15/03/2005 NF 6203,de 18/04/2005

Em relação ao prazo para utilização dos recursos de suprimento de fundos, verificamos que a suprida matr. 1287111, Processo n.º 01341.000459/2005-28, apresentou em sua prestação de contas notas fiscais emitidas em 08/03/2005, antes do período inicial para utilização do suprimento, 09/03/2005, conforme listado a seguir:

- Nota Fiscal n.º 1920, de R\$160,00 (cento e sessenta reais), emitida em 08/03/2005;
- Cupom Fiscal n.º 124792, de R\$45,30 (quarenta e cinco reais e trinta centavos), emitido em 08/03/2005; e
- Nota Fiscal n.º 1316, de R\$60,00 (sessenta reais), emitida em 08/03/2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Aprovou as prestações de contas dos supridos, sem verificar adequadamente a ocorrência de excepcionalidade para a utilização de suprimento de fundos e a observância do valor máximo permitido para despesas de pequeno vulto com objeto de mesma natureza.

CAUSA:

Fragilidades no planejamento de compras do almoxarifado e na aceitação das prestações de contas de suprimento de fundos.

JUSTIFICATIVA:

Solicitamos justificativa para as impropriedades identificadas nesse item por meio da SA n.º 175069/004, de 09/05/2006. Em resposta, a CNEN apresentou as seguintes justificativas:

Processo: 01341-000452/2005-06 - Suprido: servidor matr. 0667203

Material de Escritório: "NF n.º 000166: referente a aquisição de material de consumo utilizado pela secretaria e assessoria da DRS, principalmente em viagens a serviço no país e exterior e tratam-se de materiais que não são itens do estoque do almoxarifado; NF n.º 3510: referente a aquisição de canetas para utilização em eventos de divulgação da energia nuclear, realizados em conjunto pela CNEN X COPPE; não são itens de estoque de almoxarifado. NF n.º 007638: referente a aquisição de material emergencial para utilização pela Divisão de Rejeitos (Rua da Passagem) para a guarda de diversos documentos sigilosos a fim de preservar a integridade dos mesmos; NF n.º 007642: referente a aquisição de 2 canetas laser a serem utilizadas pela Diretoria de Radioproteção e Dosimetria - DRS na apresentação de Slides e aulas sobre trabalhos desenvolvidos pela CNEN em viagens realizadas a serviço no país; trata-se de material que não constam no catálogo do almoxarifado. Conforme pode ser observado, apesar de serem materiais de mesma categoria, foram adquiridos em datas distintas (30/3; 26/4; 13/5 e 18/5) e, na maioria das vezes em fornecedores diferentes; para atendimento das necessidades que foram ocorrendo naquela Diretoria, assim entendemos que não houve fragmentação de despesas e/ou falta de planejamento."

Processo: 01341-000785/2005-35 - Suprido: servidor matr. 0667203

Material de Escritório. "NF n.º 007639: conforme justificativa apresentada pela Assessoria da DRS, trata-se de material para apresentação de trabalhos realizados pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear, além de atender aos trabalhos

daquela assessoria; não é item de estoque do almoxarifado da CNEN; NF n.º 000247: foi justificado pela DRS que trata-se de material adquirido em caráter de urgência pela Divisão de Rejeitos Radioativos - DIREJ/DRS para utilização em seus serviços e não havia no estoque do almoxarifado, vide requisição constante no processo; NF n.º 011830: trata-se de aquisição de divisórias para pastas de 2 furos, material utilizado pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear, na organização de suas atividades; não é item de estoque do almoxarifado da CNEN; NF n.º 5995: aquisição de pastas com porta CD, em sua justificativa a Assessoria da DRS menciona que trata-se de material para apresentação, em reuniões, dos trabalhos desenvolvidos pela DRS, não são itens de estoque do almoxarifado; NF n.º 010194: aquisição de pastas suspensas colorida, material adquirido pela Divisão de Rejeitos Radioativos - DIREJ/DRS (Rua da Passagem) para utilização na identificação das instituições a serem fiscalizadas pela CNEN; não é item do catálogo de estoque do almoxarifado. Conforme observamos as aquisições, apesar de serem realizadas no suprimento de fundos da Assessoria da DRS, atende as várias coordenações e divisões daquela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear, tais como: Assessoria da DRS, secretaria, Divisão de Rejeitos Radioativos - DIREJ (Rua da Passagem), Divisão de Matérias Primas - DIMAP; assim, como o suprimento é centralizado entendemos que não se pode avaliar as aquisições como fragmentação de compras, pois as mesmas foram realizadas conforme apareciam as necessidades de uso dos materiais em datas distintas e, em fornecedores diferentes; cabe informar que não havia como fazer um planejamento de compras pela diversidade dos setores envolvidos e, dessa forma encontram respaldos legal na então vigente IN-SIE-0003, item 5.1.1 letra C e 5.1.9 que cita "Não poderá haver fracionamento de despesas, isto é, aquisições de materiais/serviços de um mesmo fornecedor e numa mesma data ou dividido em várias notas fiscais ou recibos de modo a obter valor inferior ao limite da despesa autorizada" (grifei), logo concluímos que tratam de aquisições diferentes e em datas equidistantes o que atende a legislação mencionada."

Processo: 01341-000403/2005-75 - Suprido: servidor matr. 0667432

Material de Construção: "NF n.º 013989: "aquisição de 30m. de vedatex a serem utilizados no telhado da CNEN para vedação de telhas; NF n.º 39127: aquisição de 1 disco diamantado e 2 kg de corda sisal a serem utilizados nos serviços de pedreiro e marcenaria para instalação do projetor no auditório da CNEN; NF n.º 077530: material solicitado pela equipe de pintura para recuperação da sala 310; NF n.º 077544: aquisição de 3 gl de tinta; material complementar para conclusão da reforma e recuperação da sala 310. NF n.º 077587: aquisição emergencial para complementar a reforma da sala 310; NF n.º 59023: aquisição de 1 gl de cascola a ser utilizado na recuperação do piso da CGIN/DGI; NF n.º 014143: aquisição de 3 sacos de cimento mauá para aplicação em pequenos reparos de manutenção predial, utilizados pelos pedreiros em reposição de tacos soltos, recuperação de janelas, paredes e pisos soltos; NF n.º 018011: aquisição de 12 barras chatas de 1.1/4" X 1/8" a serem utilizadas como suporte dos espelhos dos banheiros da CNEN."

"Quanto as Notas Fiscais 01389, 39127, 59023, 014143 e 018011, observamos que tratam de materiais específicos para aplicações diversas nas dependências da CNEN; e, quanto as Notas Fiscais 077530, 077544 e 077589 datadas de 04, 05 e 06/04/2005 respectivamente nas quais apresentam a compra de tinta acrílica semi-brilho 0630, nas quantidades de 01, 03 e 01 gl. ao valor unitário de R\$ 55,00 totalizando a aquisição em R\$ 275,00, entendemos que apesar do valor ultrapassar o limite de R\$ 200,00 as mesmas foram acatadas haja vista que em despacho de fls. 85 do processo a Sra. Chefe da Divisão de Contabilidade apontou essa irregularidade e observou que o suprido deveria ser orientado no sentido de não mais incorrer nas futuras prestações de contas a serem apresentadas sob pena de glosa do valor utilizado o que denota o acatamento nessa prestação de contas; o então Coordenador da COGES encaminhou o processo ao suprido para conhecimento, providências e devidos esclarecimentos quanto a falta de planejamento e fracionamento das compras (ver fls. 85 do processo); em resposta as fls. 86 apresentou suas justificativas sobre as impropriedades apontadas e após o "ciente" do Sr. Coordenador a prestação de contas foi aprovada."

"Observamos, após diligências, que apesar de serem compras de materiais com objetivos parecidos e, estarem no mesmo grupo de despesas, as mesmas não oferecem condições de serem planejadas, haja vista que são compras de materiais esporádicos para utilização específicas sendo realizadas numa época em que na CNEN houve a criação da COGES e com essa mudança de estrutura houve necessidades de mudanças de salas das diversas divisões e seções da CNEN para uma melhor acomodação dos servidores; com essas mudanças sempre havia as necessidades de instalações de pontos elétricos, terminais de computadores, raspagens de pisos, pinturas etc ..., como

esses serviços eram eventuais e realizados pela empresa de manutenção predial não se sabia o que seria necessário para acomodar os novos ocupantes de cada sala a cada mudança realizada de sala, daí ocorrer a aparente fragmentação de despesas, tanto nos itens acima listados como nas aquisições de materiais elétricos relacionados pela Auditoria; cabe ainda informar que o suprimento de fundos concedido a DILOP (Divisão de Logística Predial) tem justamente esse objetivo, atender eventuais manutenções e necessidades prediais as quais são executadas pelos empregados da empresa contratada para executar a manutenção predial da CNEN, responsável por tais atribuições; assim fica quase impossível fazer um planejamento básico para aquisição formal de material, que não são itens específicos do estoque do almoxarifado. Ainda assim, tal procedimento foi alertado no despacho de fls. 85 onde cita que "é vedado o fracionamento de despesas ou de documentos comprobatórios para adequação dos valores" e, que se desse conhecimento ao suprido; em sua justificativa o suprido informa que os serviços de pintura da sala 310, estavam previstos inicialmente um retoque c/recuperação da pintura existente, todavia, após realização dos reparos chegou-se a conclusão que havia necessidade de pintura geral da mesma, o que acarretou a compra adicional do material necessário; ficando dessa forma a caracterizado que não houve intenção de compra parcelada (fragmentada) e, nem podia deixar os trabalhos inacabados.

Processo: 01341-001200/2005-02 - Suprido: servidor matr. 0667432

Material para pintura. "NF n.º 21260: (...)destinados a serviços de reforma da sala 423; NF n.º 122292: aquisição de piso cinza e resina a serem utilizados no piso da casa de amostras da DIMAP/DRS no 4º andar; NF n.º 001151: aquisição de esmalte sintético (...) a serem utilizados na reforma das caixas de distribuição telefônicas dos diversos andares da CNEN com pintura metálica; NF n.º 001183: aquisição de lixa d'água a serem utilizadas em lixamento de paredes das salas 423 e 425; NF n.º 69818: (...) material a ser utilizado nos reparos e pintura das sala 412; NF n.º 17687: (...)material adquirido para reforma da sala 409 e pintura das caixas de incêndio dos corredores. Com relação as aquisições acima, cabe as seguintes informações: nas datas assinaladas houveram várias mudanças dos servidores da DRS (4.º andar) com remanejamento de salas; para que houvesse uma melhor acomodação dos mesmos foi necessário solicitar auxílio dos servidores da empresa que presta serviços de manutenção predial, sendo formadas várias equipes em diversas salas para atendimento no menor prazo possível, não tendo tempo hábil para um planejamento nas aquisições de materiais para as recuperações das salas; conforme informação do suprido, o mesmo teve que se ausentar da CNEN várias vezes durante o dia para adquirir os materiais necessários e, muitas vezes, quando retornava já estavam solicitando outras aquisições para continuidade do trabalho; dessa forma, conforme já foi informado anteriormente, não havia como deixar os serviços pela metade e/ou os servidores aguardando a recuperação das salas, ficando considerada as aquisições como emergência, para não interromper as atividades da CNEN."

Processo: 01341-000453/2005-50 - Suprido: servidor matr. 1172096

Cartuchos. "NF n.º 1957: aquisição emergencial de 1 cartucho HP 51641-A, utilizado na impressora RM 16657, para término dos trabalhos desenvolvidos na CGLC, pois não havia no estoque do almoxarifado e a compra para reposição do estoque estava em fase de tramitação; NF n.º 0235: Cartuchos (...), adquiridos em caráter de excepcionalidade visando a continuidade dos trabalhos desenvolvidos no âmbito Diretoria de Radioproteção e Segurança, haja vista que não haviam no estoque do almoxarifado e a compra estava em processo de licitação, portanto sem previsão de chegada do material o que poderia prejudicar as atividades daquela Diretoria; NF n.º 48077: aquisição emergencial de 1 cartucho para impressora HP C1823-D para continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela administração da CNEN através da DIVOR/SEORC, haja vista que não havia disponibilidade no estoque do almoxarifado e a reposição estava em processo de licitação; NF n.º 6203: cartuchos para impressora Epson To 46120 BK, adquiridos em caráter de excepcionalidade, num prazo de aproximadamente 40 dias da compra anterior, visando a continuidade dos trabalhos desenvolvidos no âmbito Diretoria de Radioproteção e Segurança, haja vista que não haviam no estoque do almoxarifado e a licitação ainda não havia sido encerrada, portanto sem previsão de chegada do material o que poderia prejudicar as atividades daquela Diretoria.

Conforme observamos acima, entendemos com base no item 5.1.9 da então vigente IN-SIE-0003, que não houve fragmentação da despesa pois os itens 1, 2 e 3 tratam de modelos de cartuchos diferentes e adquiridos em fornecedores distintos para aplicação emergencial em vários equipamentos da CNEN e que, a licitação para reposição dos estoques do almoxarifado estavam em processo de licitação e a sua não

aquisição poderia comprometer as atividades das áreas envolvidas (DRS, CGLC e DIVOR/SEORC/DGI.; quanto ao item 4, o mesmo foi adquirido com uma defasagem de 40 dias, tempo de vida útil com uso normal do cartucho; havendo a necessidade de novamente adquirir pelo suprimento de fundos para não comprometer as atividades desenvolvidas pela DRS.

Processo: 01341-000459/2005-28 - Suprido: servidor matr. 1287111

Cartuchos. "NF n.º 3878: serviços de recarga em 4 cartuchos reciclados mod. HP 610/840 preto; conforme justificado pela suprida às fls. 24, houve a necessidade de reciclar os cartuchos das impressoras RM: 00922, 00924, 00925 e 00926 daquele Centro Regional de Ciências Nucleares - CRCN (Recife) tendo em vista que o processo de aquisição de novos cartuchos estavam sendo realizados pela CNEN/Sede e não estava concluído e, havia a necessidade de manutenção dos serviços executados por aquele Centro, pois poderiam comprometer suas atividades; NF n.º 3989: (...) justificado pela suprida às fls. 24, houve também a necessidade de reciclar os cartuchos das impressoras RM: 23530, 23680, 23682 e 23683 daquele Centro Regional de Ciências Nucleares - CRCN (Recife) tendo em vista que o processo de aquisição de novos cartuchos ainda estavam sendo realizados pela CNEN/Sede e continuavam sem conclusão da compra e havia a necessidade de manutenção dos serviços executados por aquele Centro, pois poderiam comprometer suas atividades. Conforme observamos nas justificativas apresentadas pela suprida e constantes do processo da concessão do suprimento de fundos, as recargas foram efetuadas com uma defasagem de 20 dias, e só foram realizadas pois a CNEN/Sede estava processando a licitação para o fornecimento de novos cartuchos, pois não havia a disponibilidade nos estoques do almoxarifado; assim os serviços foram executados em caráter de urgência para não comprometer as atividades regulares daquele Centro Regional de Ciências Nucleares."

A respeito do Processo n.º 01341.000459/2005-28 a CNEN se manifestou, ainda, por meio do Ofício n.º 254/2006 CNEN/PR, de 23/06/2006:

"Infelizmente houve uma falha na digitação do documento que acarretou a ausência de informação. Segue abaixo informação sobre o assunto (Anexo I).

Com relação ao período de aplicação e as despesas realizadas, cabe informar que apesar de constar na **O.S. 009/2005** o prazo para aplicação dos recursos de **09/03/2005 até 06/06/2005** a suprida realizou despesas conforme Notas Fiscais 1920 (...); 124792 (...) e, 1316 (...) no dia **08/03/2005** ou seja, antes do prazo definido na citada O.S. justificando que os recursos estavam disponíveis na data citada da despesa o que se constata ao verificar o extrato bancário.

Assim, entendemos que houve um erro formal, quando da emissão da citada O.S. pois, a mesma é emitida, definindo-se o prazo de aplicação, pegando-se a data da emissão da Ordem Bancária adicionando D+2, como a O.B foi **emitida em 04/03/2005** (sexta-feira) somando-se D+2, sem considerar 05 e 06/03/2005 (sábado e domingo), teríamos **08/03/2005 como data inicial para as despesas.**

Com base na justificativa apresentada pela suprida e com a constatação no extrato anexado ao processo, a prestação de contas foi considerada em condições de ser aprovada pelo Ordenador de Despesas.

A Diretoria de Gestão Institucional - DGI, já efetuou revisão da Instrução Normativa de Suprimento de Fundos - Processo 01341.002545/2005-75, e, está providenciando uma orientação interna contendo recomendações da CGU que serão enviadas aos supridos no ato da concessão do suprimento de fundos - vide Anexo I."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas não elidem os fatos apontados. Em relação à justificativa de que os gastos acima do limite máximo no processo n.º 01341.000452/2005-06 seriam destinados a viagens em serviço no país e no exterior não procede, tendo que vista que as despesas foram realizadas em estabelecimentos comerciais na cidade do Rio de Janeiro e não em viagens. Ademais, casos de viagens devem ser objeto de suprimento de fundos específicos.

Com relação às justificativas apresentadas nos processos n.º 01341.000403/2005-75 e n.º 01341.001200/2005-02 de que não havia como realizar o planejamento para compra de materiais de construção, elétrico e para pintura utilizado em pequenas

reformas na sede da CNEN, verificamos que as mesmas não são suficientes para esclarecer o fato, tendo em vista que o material necessário para essa finalidade poderia ser reunido em lista única e adquirido por dispensa de licitação, sujeitando-se ao curso normal da execução orçamentária. A explicação dada pelo suprido para o processo n.º 01341.001200/2005-02 ratifica as falhas no planejamento: "teve que se ausentar da CNEN várias vezes durante o dia para adquirir os materiais necessários e, muitas vezes, quando retornava já estavam solicitando outras aquisições para continuidade do trabalho."

Sobre a aceitação na prestação de contas de comprovantes de despesas realizadas antes da data inicial para utilização do suprimento de fundos, ocorrida no processo n.º 01341.000459/2005-28, a CNEN não havia se manifestado até a conclusão dos trabalhos de campo. De acordo com a resposta encaminhada por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, e anexos, verificamos que se tratou, de fato, de falha formal no preenchimento da Ordem de Serviço para Concessão de Suprimento de Fundos.

RECOMENDAÇÃO:

- a) aprimorar o planejamento de compras do almoxarifado;
- b) nos atos da concessão de suprimentos de fundos, fundamentar a excepcionalidade do gasto que não possa se submeter ao curso normal da execução orçamentária;
- c) orientar os supridos sobre a observância do limite legal para aquisição de bens de consumo ou prestação de serviços que caracterizem a mesma natureza de objeto de despesa;
- d) não aprovar, nas prestações de contas dos supridos, comprovantes de gastos acima do valor máximo permitido para cada objeto de despesa.

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

6.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Verificamos a metodologia de controle da área de patrimônio da CNEN/SEDE por meio da análise das informações registradas em sistema informatizado desenvolvido pela própria instituição. Avaliamos as informações geradas pelo sistema por meio da inspeção física quanto à localização de bens e da simulação, em relação ao patrimônio dos bens móveis CNEN/Sede, quanto à movimentação de entrada, transferência e baixa de equipamentos.

Quanto às inserções dos dados, o chefe do setor de patrimônio informou que os registros de bens que derem causa a alterações ficam armazenados no sistema, mantidos em back-ups realizados semanalmente. Até o encerramento do exercício de 2005, apenas dois servidores possuíam acesso ao sistema para procederem às alterações/movimentações.

A Entidade realizou o inventário de bens móveis da CNEN/SEDE, relativo ao exercício de 2005, entre os períodos de 07/10 a 29/12/2005, por meio de comissão de inventário instituída pela Portaria n.º 298, de 06/10/2005.

Comparando os saldos do balancete contábil registrado no SIAFI/dez-05 com os apresentados no Registro de Movimentação de Bens - RMB/dez-05, constatamos divergência nas seguintes contas:

CONTA CONTÁBIL	SIAFI - DEZ (R\$)	CNEN - RMB (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
1.4.2.1.2.00.00			
04	1.404.392,18	1.403.791,20	-600,98
06	267.613,26	267.613,20	-0,06
08	3.310.265,15	3.310.264,97	-0,18
12	379.985,36	379.985,29	-0,07
24	33.511,67	33.511,65	-0,02
30	224.256,33	224.256,26	-0,07
33	335.220,61	335.220,59	-0,02
35	5.196.398,42	5.196.398,40	-0,02
36	51.330,32	51.330,29	-0,03
38	60.630,81	60.630,66	-0,15
42	1.069.844,22	1.069.843,82	-0,40
52	479.338,50	479.338,48	-0,02
99	12.987,53	12.987,50	-0,03
Total			-602,05

Fonte: RMB, Inventário e Balancete Contábil/SIAFI.

Em resposta à SA n.º 175069/009, de 30/05/2006, a Diretoria de Gestão Institucional - DGI esclareceu, por meio de documento s/nº, de 31/05/2006, que as diferenças se devem ao fato de não terem sido incluídos no RMB da CNEN/Sede os bens em poder de terceiros (Indústrias Nucleares do Brasil). Informou ainda que a Seção de Patrimônio (SECPAT) providenciará a inclusão desses valores no Relatório de Inventário de Bens Patrimoniais Consolidado, tão logo ocorra o retorno do respectivo processo.

Procedemos à análise quanto à fidedignidade das informações constantes do inventário de bens móveis da Entidade e dos respectivos termos de responsabilidade, por meio da verificação da localização de 62 equipamentos mantidos na sede, no valor de R\$110.343,62 (aproximadamente 8,5% do saldo total), selecionados em razão de seu valor e/ou portabilidade.

Da análise, verificamos que quatro câmeras de vídeo digital (números de patrimônio 021507, 021509, 021510 e 021511) não se encontravam na localização registrada no inventário, de 31/12/2005, e nos respectivos termos de responsabilidade (cauteladas de carga) assinados pelo responsável.

Em resposta à SA n.º 175069/009, de 30/05/2006, a DGI esclareceu, por meio de documento s/nº, de 31/05/2006, que o servidor custodiante dos bens apresentou apenas duas das quatro máquinas de vídeo digitais apontadas como não localizadas, RM's 21507 e 21509. Apesar de o referido servidor já estar verificando a localização das demais, a SECPAT acompanhará esse procedimento, já tendo emitido o Memorando n.º 076/2006 dando um prazo de 10 dias ao custodiante para apresentar as referidas máquinas sob pena de ressarcimento ao erário.

Por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou:

"Através do Memorando CGTI n.º 052, de 07/06/2006 o servidor custodiante das mesmas informou a localização dos bens e a Seção de Patrimônio - SECPAT realizou a regularização das custódias. Vide comprovantes no Anexo II."

No anexo II citado consta a localização atual das duas máquinas, entretanto somente consta a transferência de responsabilidade do bem de patrimônio n.º 021511.

Com relação aos bens em almoxarifado, verificamos que o saldo constante do Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA/dez-05, realizado pela Comissão Inventariante instituída pela Portaria CGIE n.º 017, de 09/03/2005, no valor de R\$164.934,15 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), está de acordo com o registrado no Balancete Contábil do SIAFI/dez-05.

Selecionamos 17 itens do almoxarifado para avaliação dos controles existentes, procedemos à contagem física do estoque atual e comparamos com o RMA/dez-05 e a ficha de prateleira, tendo constatado a conformidade dos controles.

Quanto aos bens imóveis, constatamos que foram constituídas comissões, por meio das Portarias n.º 295 a 299 e 313-DGI, de 06/10/2005, para procederem à realização dos Inventários dos Bens Imóveis da CNEN no exercício de 2005. Verificamos que os bens encontram-se registrados em cartórios e no SPIUnet, estando seus saldos em conformidade com os registrados no balancete contábil do SIAFI/dez-05.

6.1.2 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

6.1.2.1 INFORMAÇÃO:

No exercício de 2005, ocorreu a alienação do imóvel rural denominado "Campo de Roma", localizado no bairro Santa Cruz, no Município do Rio de Janeiro, que resultou no ingresso de recursos próprios de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de receita de capital. A autorização para a alienação foi concedida pelo Decreto n.º 5.438, de 29/04/2005, e a justificativa do interesse público na operação está fundamentada na Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, encaminhada junto com a minuta do referido decreto ao Presidente da República.

A Comissão Deliberativa da CNEN aprovou a venda do imóvel em sessão extraordinária realizada em 11/05/2005, emitindo a Decisão n.º 040 sobre as condições de compra e venda do imóvel. Conforme essa decisão, o imóvel deveria ser vendido por R\$8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), sendo R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) à vista (R\$100.000,00 (cem mil reais) na data da Escritura, R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) após 60 dias e R\$1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais) após 90 dias) e o restante pago com a transferência e aquisição para a CNEN de imóvel em Botafogo.

O imóvel foi alienado à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, órgão público estadual, pelo valor de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), por meio da Escritura de Compra e Venda do Imóvel celebrada entre as partes em 13/05/2005 e lavrada no 2º Ofício de Justiça de Itaguaí. Consta do processo 01341-001800/2005-62 a escritura, com análise prévia da minuta por parte da Procuradoria Federal da CNEN. O valor da venda foi definido a partir de avaliação técnica da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel rural, que emitiu o laudo OS 7138.7138.106381/2005.01.01.01, em 10/05/2005.

De acordo com a escritura, o pagamento da referida alienação é composto de duas partes: 1) pagamento à vista do imóvel no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e 2) aquisição e transferência para a CNEN de imóvel de 2.000 m² no bairro de Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no prazo de até um ano, estando o mesmo livre e desembaraçado. Consta da Escritura, ainda, que:

"a CNEN poderá aceitar imóvel com menor área, em condições de ser utilizado, caso seja de seu interesse. Será considerado como valor do imóvel o obtido através de avaliação da Caixa Econômica Federal salvo se o imóvel for adquirido através de leilão. (...) restando crédito a favor da Outorgante Vendedora, o mesmo será depositado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data de assinatura da presente, na Conta Única do Tesouro, em no máximo 30 dias a contar da transferência a que se refere o item 2."

Não identificamos no processo n.º 01341-001800/2005-62 avaliação prévia sobre possíveis imóveis situados no bairro de Botafogo que pudessem ser transferidos para a CNEN, como parte do pagamento da referida alienação. Descontando o pagamento à vista, cabe ainda à CODIN o pagamento de R\$3.300.000,00 (três

milhões e trezentos mil reais) para o atingimento do valor total da venda, R\$8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais). A princípio, esse seria o valor do imóvel a ser transferido do Governo Estadual para a CNEN, embora conste da escritura a informação de que eventual diferença a menor no valor desse imóvel seria creditada à vendedora, com a devida correção monetária.

Verificamos, contudo, que essa parcela do pagamento não obteve tratamento específico na Escritura de Compra e Venda do "Campo de Roma", referindo-se apenas que seria transferido à CNEN "um imóvel no bairro de Botafogo". Embora na escritura não tenha sido firmada a transferência de um imóvel específico para a CNEN, consta do supracitado processo a informação de que esse imóvel seria próximo à sede da CNEN, em Botafogo, conforme Ofício OF/SEDE/GS/Nº 181, do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico (folha 02) e Ofício n.º 159/2005 - CNEN/PR, de 20/04/2005, do Presidente da CNEN ao Ministro de Ciência e Tecnologia (folha 60), como uma das justificativas para a venda, tendo em vista que o referido imóvel seria utilizado para ampliação das instalações da sede da CNEN. Além dessas referências, consta do processo nas folhas 30 e 31 um imóvel que seria de interesse da CNEN, situado no n.º 82 da Rua General Severiano, em Botafogo (vizinho à sede da Entidade), de propriedade do SESI e objeto de penhora por dívida trabalhista, de acordo com cópia do registro do imóvel (Registro 56.248 no 3º Ofício de Registro de Imóveis).

O pagamento à vista ocorreu conforme o acordado entre as partes. Foram recebidos R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até agosto de 2005, mediante depósito na conta única do Tesouro em favor da CNEN, sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) em 17/05/2005, R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) em 13/07/2005 e R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) em 15/08/2005, por intermédio das RAs n.º004533, 006752 e 007949, respectivamente.

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175069/001, de 18/04/2006, solicitamos da CNEN esclarecimentos sobre o recebimento da segunda parcela do pagamento (aquisição e transferência para a CNEN de imóvel de 2.000 m² no bairro de Botafogo). Em resposta anexa ao Ofício n.º 004/06, de 04/05/2006, a CNEN informou que:

"Até o momento a CNEN não recebeu a segunda parte do pagamento pela alienação do imóvel denominado "Campo de Roma", uma vez que o leilão do imóvel de interesse da CNEN, situado à rua General Severiano 82, estava inicialmente previsto para março de 2006 e devido a problemas de documentação do proprietário do imóvel o leilão foi adiado para maio de 2006. A CNEN através de sua Diretoria, vem mantendo contatos permanentes com a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, sobre a realização do leilão do imóvel pretendido. A informação sobre a confirmação do leilão para o dia 10 de maio de 2006 chegou à CNEN somente ontem, dia 09/05/06. Aguardamos a realização do imóvel para finalizar o recebimento da segunda parte do acordo."

Em 11/05/2006, o Diretor-presidente da CODIN encaminhou o Ofício PR n.º 058/2006, comunicando ao Presidente da CNEN que arrematou o imóvel de interesse da CNEN no leilão realizado em 10/05/2006 e solicitando o prazo adicional de 60 dias para a transferência do imóvel para a CNEN. Por meio do Ofício n.º 198/2006 - CNEN-PR, de 24/05/2006, a CNEN informou à CODIN que concorda com a concessão de 60 dias para a conclusão da transação.

Em relação ao registro da situação patrimonial da CNEN, verificamos que, embora a escritura de venda do imóvel seja datada de 13/05/2005, até o encerramento do exercício de 2005 o imóvel rural "Campo de Roma" continuava registrado no Ativo Permanente da Entidade, constando do Inventário de Bens Imóveis de 2005 e do SPIUNET, como propriedade da CNEN, sob o RIP de utilização n.º 6001.00051.500-1, no valor de R\$8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais). De acordo com informação constante do SPIUNET, este valor é resultante de avaliação do imóvel realizada pela Caixa Econômica Federal, conforme laudo emitido em 10/05/2005.

Por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou:

"A CNEN está aguardando a emissão do Registro Geral de Imóveis, que ainda não foi efetuado, devido a problemas ocorridos junto à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro quando da regularização cadastral. (...)

Tão logo o RGI seja emitido, a CNEN providenciará o registro de baixa do terreno."

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

7.1.1 ASSUNTO - PROVIMENTOS

7.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A CNEN realizou Concurso Público, instituído pelo Edital n.º 01/2004, publicado no DOU de 02/07/2004, para provimento de cargos efetivos vagos de diversas carreiras de nível superior e de nível médio, assim distribuídos:

Pesquisador Adjunto - 1

Pesquisador Associado - 1

Assistente de Pesquisa - 15

Analista de Ciência e Tecnologia - 50

Tecnologista - 6

Técnico - 32

Os aprovados no referido Concurso foram nomeados pelas Portarias do Presidente da CNEN n.º 54 de 14/06/2005, n.º 73 de 09/08/2005, n.º 79 de 16/08/2005, n.º 91 de 30/09/2005, n.º 5 de 26/01/2006 e n.º 30, de 11/04/2006.

Por meio da SA n.º 175069/010, de 31/05/2006, solicitamos que a CNEN informasse o quantitativo e a relação dos candidatos que tomaram posse em 2005 e em 2006. Em resposta encaminhada pelo Memorando n.º 159/CGRH, de 01/06/2006, a CNEN apresentou a relação de oitenta e um servidores que tomaram posse em 2005 e de quatorze em 2006, que permanecem em exercício na instituição.

A Auditoria Interna analisou trinta e dois processos de admissão dos candidatos aprovados no Concurso Público, de acordo com o Edital de Homologação do resultado, datado de 08/03/2005, publicado no DOU de 14/03/2005. Os resultados desse trabalho estão apresentados no Relatório n.º 009/2005. Segundo informação constante do referido Relatório, dos 32 processos analisados foi identificado pela Auditoria Interna algum tipo de impropriedade em 20 processos.

Nos onze processos listados a seguir, a impropriedade identificada foi a ausência de Termo de Posse: n.º 01341.000797/2005-60, n.º 01341.000796/2005-15, n.º 01341.000794/2005-26, n.º 01341.000805/2005-78, n.º 01341.001046/2005-60, n.º 01341.000811/2005-25, n.º 01341.000815/2005-03, n.º 01341.000810/2005-80, n.º 01341.000742/2005-50 e n.º 01341.000799/2005-59. No processo n.º 01341.000728/2005-56, a constatação era de que não constava a comprovação da quitação da anuidade do Conselho Regional de Psicologia - CRP/RJ.

Nos demais processos, os fatos apontados pela Auditoria Interna foram relacionados com a comprovação dos critérios para o ingresso no concurso público. Listamos a seguir os principais comentários extraídos do Relatório n.º 009/2005 para cada um dos processos nessa situação, organizados por tipo de ocorrência identificada pela Auditoria Interna:

a) Falta de comprovação da experiência profissional.

O Item 13.4 do Edital assim dispõe:

"Para os cargos em que exige a experiência profissional, o candidato deverá comprová-la através de cópia autenticada de registro em Carteira de Trabalho -

CTPS, ou ato administrativo publicado no Diário Oficial, ou através de contrato de prestação de serviços, compatível com o cargo e a área de atuação para a qual concorre."

a.1) Processo n.º 01341.000798/2005-04

Cargo: analista de Ciência e Tecnologia - área de comunicação social

Relatório n.º 009/2005 da Auditoria Interna:

"Verifica-se então, às fls. 47, uma declaração da própria servidora, a qual informa: "... trabalho nas atividades de Assessoria de Imprensa e demais ações de Jornalismo e Comunicação Social da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe) desde 1999, conforme mostra documentação em anexo. Nestes quase seis anos, meu tempo de experiência com a instituição vem sendo comprovado por intermédio do Termo de Compromisso do Bolsista, documento utilizado pela instituição acima citada para indicar o vínculo não-empregatício com aqueles que lhes prestam serviço e cujo cargo não existe no organograma criado pelo Governo do estado. A única exceção faz-se no ano de 2002, uma vez que surgiu tal cargo e fui nomeada a ele, conforme pode ser visto no Diário oficial do estado de Pernambuco de 3 de abril de 2002 também em anexo. Tal cargo foi extinto pelo Decreto em março de 2003, como também indica o Diário Oficial de 28 de março de 2003, anexado a esta Declaração. Tal fato gerou minha volta à condição de bolsista, conforme pode ser conferido pelos processos de Bolsa de Incentivo Tecnológico (BIT) em anexo." (...).

"não é possível abster-se do fato de que a aceitação de bolsa, especificando casos e modalidades de aceitação, para efeito de comprovação de experiência profissional, não foi prevista no edital como forma de comprovação da experiência. Além disso, a instrução do processo é falha, à medida que, após o despacho da CIPC: "...deve apresentar o ato administrativo como consta no Edital, referente à declaração da FACEPE (Folha 17)" os documentos anexados não retornam à análise daquela Comissão, se àquela competia declarar o atendimento aos requisitos para o preenchimento da vaga."

a.2) Processo n.º 01341.000806/2005-12

Cargo: Analista de Ciência e Tecnologia - área de gestão de pessoas

Relatório n.º 009/2005 da Auditoria Interna:

"Considerando que a experiência profissional é aquela adquirida no exercício profissional, em área de formação e/ou especialidade requerida para o cargo, o tempo de experiência deve ser comprovado, obrigatoriamente, após a obtenção da formação exigida para o exercício do cargo. No caso específico, a primeira experiência apresentada e considerada pela CIPC (contrato datado de 05.07.2000 - fls.11) é relativa a um vínculo iniciado anteriormente à colação de grau do servidor (09.08.2000 - fls.07) e, portanto, anterior à formação requerida para o cargo. Paralelamente, foi apresentada uma declaração (fls.10), informando que tal vínculo vige de julho/2000 a julho/2002. (...)"

a.3) Processo n.º 01341.000809/2005-56

Cargo: Técnico - área de instrumentação

Relatório n.º 009/2005 da Auditoria Interna:

"No caso específico, foi considerada pela CIPC a apresentação de uma experiência anterior à formação requerida para o cargo e, portanto, não válida, uma vez que, de 23.04.2004 a 01.02.2005, o servidor não contava com a experiência mínima de um ano, a qual fora solicitada. O próprio servidor apresenta um contrato de prestação de serviços junto à empresa XXX, o qual consta às fls. 31 do processo, relativo ao período de 02.02.2005 a 30.04.2005, completando, portanto, os dois meses de experiência faltantes na documentação considerada pela CIPC. No entanto, há um importante aspecto a ter em conta, o qual refere-se ao fato de que, ainda que seja oficializada a aceitação dos dois meses complementares, o tempo de experiência requerido só poderá ser dado como atendido a partir da consideração de um vínculo iniciado antes da formação como Técnico em Eletrônica."

a.4) Processo n.º 01341.000808/2005-01

Cargo: Técnico - área de instrumentação

Relatório n.º 009/2005 da Auditoria Interna:

"O preenchimento da vaga requeria, conforme disposto no edital, a formação completa em nível do ensino médio como Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Mecânica, aliada à experiência mínima de um ano na área de formação, ou seja, neste caso, um ano como Técnico em Eletrotécnica. A CIPC considerou, para efeito de cumprimento da exigência disposta em edital, o tempo de estágio curricular apresentado pelo servidor, relativo ao curso de graduação em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica (6º período), conforme verifica-se através das cópias anexadas e autenticadas pelo CRCN, às fls. de 07 a 10, referentes a dois "Acordos de Cooperação e Termos de Compromisso de Estágio" firmados entre o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco e a Companhia Pernambucana de Gás, com a anuência da UFPE, com datas de vigência, respectivas, de 01.12.2003 a 31.05.2004 e, de 13.01.2004 a 12.07.2004, além de "Termo Aditivo", correspondente à prorrogação no período de 13.07.2004 a 12.01.2005, todos, para realização de atividades no horário de 08:00 às 12:00h (...)"

a.5) Processo n.º 01341.000697/2005-33

Cargo: Analista de Ciência e Tecnologia - área de controle da qualidade

Relatório n.º 009/2005 da Auditoria Interna:

Documentos apresentados como comprovação da experiência em que a Auditoria Interna identificou algum tipo de impropriedade:

"Declaração emitida pelo Diretor-Presidente da Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF, informando concessão de Bolsa de Apoio Acadêmico, (...) na Área de Controle de Qualidade, de julho/2002 até 18.10.2004 (fls.19); Declaração emitida pela Chefia do SCQ/LU, informando que o servidor foi contratado como farmacêutico no Centro de Equivalência Farmacêutica do Laboratório Universitário Rodolpho Albino e no Laboratório Rodolpho Albino, no regime de 20 horas, no período de 2002 a 2003, contribuindo nas tarefas desenvolvidas pelo setor de Controle de Qualidade, Produção e Centro de Equivalência (fls.23); Contrato firmado entre a UFF e o servidor, em 27.11.2002, para prestação de serviços como Professor Substituto, no regime de 20 horas semanais (fls. 27); Termo Aditivo ao "contrato celebrado em 26.11.2002" (...) alterando o prazo de vigência para 25.11.2004 (fls. 30)."

"No caso específico, a primeira experiência apresentada e considerada pela CIPC (declaração às fls.19) é relativa a um vínculo iniciado anteriormente à conclusão do nível superior do servidor (13.09.2002 - fls.06), não obstante a citada declaração qualifique o servidor como "técnico em nível superior". Destaca-se que tal declaração omite o dia do mês em que o vínculo se inicia, trazendo, tão-somente, mês e ano. Verifica-se que a aceitação de bolsa, pela CIPC, para efeito de comprovação de experiência profissional, mesmo que dentro do perfil requerido, o que não está claro no caso do servidor em questão, sujeita-se a questionamento, principalmente por não ter sido prevista no edital como forma de comprovação da experiência e em que casos e modalidades dar-se-ia tal aceitação, haja vista que, bolsa de estudos, por exemplo, não caracteriza experiência profissional. "

a.6) Processo n.º 01341.000879/2005-04

Cargo: Tecnologista - área de desenvolvimento de sistemas

Relatório n.º 009/2005 da Auditoria Interna:

Documentos apresentados como comprovação da experiência em que a Auditoria Interna identificou algum tipo de impropriedade:

"Declaração assinada por Assistente de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Comunicação Social, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, informando que a servidora foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Assistente, Símbolo DAS-6, da Assessoria de Comunicação Social, no período de setembro de 1996 a fevereiro de 1998, exercendo atividades de desenvolvimento, manutenção e operação de sistema de informações, descrevendo as tarefas compreendidas dentro de cada um dos itens mencionados (fls.18); Contrato particular de prestação de serviços entre XXX e XXX (Consultora: XXX), tendo como objeto a elaboração da especificação técnica de sistema de informações para gerenciamento de construções, contendo detalhamento das etapas a serem desenvolvidas, cuja assinatura se deu em 02.02.2004 e a cláusula VI - Do Prazo especifica: "O prazo estabelecido entre as PARTES é até 30.12.2004" (fls. 22 a 24)."

Em relação à primeira declaração, a Auditoria Interna da CNEN entendeu que a mesma está em desacordo com o item 13.4 do Edital, referente à comprovação da experiência profissional, pois, nesse caso, deveria ser comprovada mediante ato administrativo publicado no Diário Oficial. Quanto à segunda, não há identificação das pessoas que assinam o contrato nem das testemunhas. Também não há documento comprobatório de que a pessoa que assina como contratante é apta para representar a Empresa.

b) Falha na aceitação de documentos para cumprimento do requisito do cargo.

b.1) Processo n.º 01341.000800/2005-45

Cargo: Analista de Ciência e Tecnologia - área de engenharia de segurança

O requisito para este cargo de acordo com o Edital n.º 01/2004 é o seguinte:

"Ensino superior completo em engenharia com especialização em segurança do trabalho. Mestrado na área de Engenharia ou três anos de experiência em Segurança do Trabalho." (grifo nosso)

Relatório n.º 009/2005 da Auditoria Interna:

Documentos apresentados para comprovação do requisito: "Mestrado em Ciências e Técnicas Nucleares - área: Aplicação das Radiações, Radioproteção e Instrumentação Nuclear (fls. 7) e Certidão emitida pelo Serviço de Recursos Humanos do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN em 19.10.2004, com o seguinte teor: "Certificamos que o bolsista do Programa de Capacitação Institucional - PCI do CNPq, desenvolveu atividades no Serviço de Dosimetria das Radiações - SN2, da Divisão de Segurança Nuclear e Radiológica - SN, deste Centro, participando do projeto de pesquisa: "Certificação do Laboratório de Dosimetria Termoluminescente" e atuando em atividades rotineiras do laboratório, no período de 01.10.2001 a 30.03.2004, de segunda a sexta-feira, em horário integral." (fls.11).

"Previamente à análise do atendimento dos pré-requisitos, constatou-se irregularidade na certidão assinada pela então Chefia do Serviço de Recursos Humanos do CDTN, em 19.10.2004, a qual certifica um período de 30 (trinta) meses de concessão de bolsa PCI, de 01.10.2001 a 30.03.2004, quando o que se verifica no dossiê do bolsista é: 1º período de concessão: 01.10.2001 a 31.08.2002 (11 meses); 2º período de concessão: 01.09.2002 a 30.09.2003 (12 meses) e 3º período de concessão: 01.12.2003 a 31.03.2004 (04 meses). Portanto, o período real de usufruto da bolsa PCI - DTI - G7 foi de 27 (vinte e sete) meses e não de 30 (trinta) meses, conforme certificado. A CIPC, ao considerar válidos, para efeito de cumprimento dos pré-requisitos, todos os documentos indicados anteriormente, torna ambíguo o processo de aceitação do candidato, à medida que não é possível identificar claramente se este ingressou pelo Mestrado apresentado ou pelas experiências declaradas e certificadas pelo Serviço de Recursos Humanos do CDTN. (...)"

b.2) Processo n.º 01341.000795/2005-70

Cargo: Analista de Ciência e Tecnologia - área de gestão de pessoas.

O requisito para este cargo de acordo com o Edital n.º 01/2004 é o seguinte:

"Ensino superior completo em Administração. Mestrado na área de gestão ou três anos de experiência na área de gestão de recursos humanos." (grifo nosso)

Relatório n.º 009/2005 da Auditoria Interna:

Documentos apresentados para comprovação do requisito: "colação do Grau de Bacharel em Administração, em 25.06.2002 (fls.06); Ata de Colação de Grau de Mestre em Engenharia de Produção, em 28.12.2004 (fls.08)."

"Portanto, considerando-se o pré-requisito definido no certame, ou seja, Mestrado na área de Gestão ou três anos de experiência na área de Gestão de Recursos Humanos, verifica-se que este não foi atendido."

c) Possível incompatibilidade de horários entre o exercício na CNEN e a atividade docente.

Processo n.º 01341.000812/2005-70

Cargo: Analista de Ciência e Tecnologia - área de controle patrimonial e suprimentos

O candidato apresentou a relação de quatro instituições privadas de ensino em que leciona e mantém vínculo empregatício. Da relação apresentada, a Auditoria Interna identificou incompatibilidade de horário entre essas atividades e o exercício do cargo na CNEN, principalmente quanto ao vínculo com uma faculdade em especial:

"leciona três disciplinas: às segundas-feiras, das 07:30 às 09:10h e das 09:10 às 11:00h; às terças-feiras, das 08:20 às 11:00h e das 15:30 às 17:10h; às quartas-feiras, das 07:30 às 09:10h, às sextas-feiras, das 07:30 às 09:10h e das 09:10 às 11:00h e, finalmente, aos sábados, das 07:30 às 10:00h e das 12:50 às 15:20h. (Declaração fls. 44)."

Quanto ao vínculo com outra entidade educacional, "não foi inserida declaração de carga horária no processo, fato este comunicado ao Serviço de Gestão de Pessoas da CGRH".

A Auditoria Interna da CNEN tece ainda os seguintes comentários sobre esse processo:

"Não obstante a declaração constante às fls. 44, referente ao vínculo empregatício com a faculdade em questão, demonstre que o novo servidor dispõe de horário integral para expediente no Centro Regional de Ciências Nucleares - CRCN somente às quintas-feiras e, parcialmente, às segundas, terças, quartas e sextas-feiras, o mesmo foi empossado em 30.06.2005. Cabe destacar que, na análise da compatibilidade entre o exercício do cargo e a manutenção de vínculo docente, há que ser considerada a carga horária máxima aceitável, tendo em conta não somente o horário em que a disciplina é ministrada, mas, também, que o exercício do magistério requer a dedicação de tempo, além do explícito em horas/aula, requerendo preparação de aulas, planejamento e elaboração de material didático e provas, correção de provas e trabalhos, além da possibilidade de envolver coordenação de departamentos e grupos de pesquisa, supervisão de estágios, orientação de monografias, etc., que demandam tempo adicional àquele declarado e, por fim, o deslocamento entre os locais dos vínculos empregatícios."

Para os processos listados nos itens de "a" a "c", a Auditoria Interna recomendou que fossem submetidos à análise e ao pronunciamento da Procuradoria Federal da CNEN, além de outras recomendações específicas para cada um dos processos analisados.

A Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH) tomou conhecimento formalmente do Relatório n.º 009/2005 da Auditoria Interna, por intermédio do Memorando n.º 312/05, de 11/10/2005. Em 28/03/2006, a CGRH respondeu à Auditoria acerca dos 11 processos em que havia sido identificada a falta de documentos, principalmente do termo de posse. Quando aos demais processos (listados nos itens de "a" a "c" acima), a CGRH informou que somente poderia se pronunciar sobre o assunto quando os processos retornarem da CGU-Regional/RJ, visto que haviam sido enviados no mês de setembro de 2005 para análise dos processos de admissão, antes do recebimento formal do Relatório n.º 009/2005.

Considerando que os processos de admissão ainda não se encontravam em condições de serem submetidos à análise da CGU por não estarem devidamente registrados no SISAC e entendendo a necessidade de a CGRH responder aos questionamentos da Auditoria Interna e de nossa equipe de Auditoria, os processos retornaram da CGU-Regional/RJ em 16/05/2006.

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175069/004, de 09/05/2006, questionamos as providências adotadas para cumprimento das recomendações emanadas do Relatório n.º 009/2005 sobre os 20 processos de admissão por concurso público em que a Auditoria Interna havia identificado algum tipo de impropriedade. Primeiramente a CNEN respondeu, em 12/04/2006, que não havia como se manifestar sobre os questionamentos porque os processos se encontravam na CGU.

Com o retorno dos processos em questão, a CNEN encaminhou nova resposta em 25/05/2006, informando as providências a serem adotadas a respeito de cada um dos processos listados nos itens "a" a "c":

- Processos n.º 01341.000798/2005-04, n.º 01341.000806/2005-12, n.º 01341.000795/2005-70 e n.º 01341.000697/2005-33:

"A ser encaminhado para análise da PF/CNEN. Após, a CGRH adotará as providências indicadas, inclusive atualizando o SISAC para envio à CGU."

- Processos n.º 01341.000812/2005-70, n.º 01341.000809/2005-56, n.º 01341.000808/2005-01, n.º 01341.000800/2005-45 e n.º 01341.000879/2005-04:

"A ser encaminhado para análise da PF/CNEN e CIPC que se reunirá nos dias 30 e 31 de maio de 2006. Após, a CGRH adotará as providências indicadas, inclusive atualizando o SISAC para envio à CGU."

Por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN atualizou as informações prestadas anteriormente:

"Em cumprimento à recomendação da Auditoria Interna, dos vinte processos que apresentaram impropriedades, 02 (dois) foram encaminhados à análise da CIPC (01341.000812/2005-70 e 01341.000879/2005-04), que orientou que os mesmos fossem encaminhados à área de recursos humanos de lotação para atendimento das recomendações da Auditoria Interna e, posteriormente retornassem para nova apreciação da CIPC), 07 (sete) foram enviados para análise da Procuradoria Federal da CNEN (01341.000798/2005-04, 01341.000806/2005-12, 01341.000809/2005-56, 01341.000808/2005-01, 01341.000800/2005-45, 01341.000795/2005-70 e 01341.000697/2005-33), e, os 11 (onze) restantes tiveram todas as pendências sanadas."

Diante da seriedade dos comentários proferidos pela Auditoria Interna e dos esclarecimentos prestados pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos, e em vista de as providências para atender as recomendações da Auditoria Interna estarem em andamento, o assunto deverá ser acompanhado nas próximas auditorias de avaliação de gestão.

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

8.1.1 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1.1.1 COMENTÁRIO:

Em 15/10/1999, a CNEN celebrou o Termo de Convênio n.º 04/99 (registrado no SIAFI sob o n.º 377439) com a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e interveniência da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE-UFPE, visando à implantação do Centro Regional de Ciências Nucleares - CRCN, na Cidade de Recife. Os documentos relativos ao convênio estão organizados no Processo n.º 01030-001652/1999.

O convênio foi firmado pelo valor original de R\$19.755.747,00 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais), com vigência até 02/03/2003. Até o encerramento dos nossos trabalhos, haviam sido assinados sete termos aditivos, alterando o valor total do convênio para R\$38.511.021,97 (trinta e oito milhões, quinhentos e onze mil, vinte e um reais e noventa e sete centavos) e prorrogando sua vigência até 02/03/2007. O último aditivo ao convênio, de 15/03/2005, teve por objeto a implantação de uma Unidade de Produção de Radioisótopos - UPR, considerada uma etapa complementar à construção do Centro, concluído no primeiro semestre de 2005.

No período de 30/11/2005 a 23/12/2005, a CGU-Regional/PE fiscalizou a execução do convênio por meio do levantamento de documentação e informações necessárias à realização dos trabalhos junto à FADE-UFPE, em Recife, e de verificação "in

loco" no CRCN. O trabalho teve como resultado o Relatório de Fiscalização n.º 169965/2005, que gerou a Nota Técnica n.º 175/DICIT/DI/SFC/CGU-PR, de 24/02/2006.

O Ofício n.º 5570/DICIT/DI/SFC/CGU-PR, de 03/03/2006, encaminhou à CNEN os citados Relatório de Fiscalização e Nota Técnica e recomendou a adoção de providências objetivando a regularização das pendências apontadas nos documentos, tendo estabelecido o prazo de 45 dias para a CNEN enviar informações à Secretaria Federal de Controle quanto aos procedimentos adotados para sanar as questões. Em resposta, o Presidente da CNEN encaminhou à DICIT o Ofício n.º 119/2006/CNEN-PR, de 17/04/2006, com os esclarecimentos solicitados. Considerando que a CNEN apresentou, juntamente com o Ofício n.º 119, seis anexos com vários documentos, a CGU-Regional/PE realizará, neste exercício, novo acompanhamento da execução do Convênio SIAFI n.º 377439, com vistas a aprofundar os trabalhos iniciados em 2005.

Verificamos, com relação ao mesmo convênio, que os recursos financeiros liberados, conforme respectivas ordens bancárias, notas de lançamento e notas de programação financeira, não são coincidentes com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, como demonstra o quadro a seguir, contrariando o art. 18 da Instrução Normativa STN n.º 01/1997, que assim dispõe: "A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa, (...)". Verificamos, também, que ainda não foram apresentadas as prestações de contas parciais relativas ao exercício de 2005 (1º e 2º semestres).

Período do desembolso previsto no Plano de Trabalho	Valor do desembolso previsto no Plano de Trabalho (R\$)	Termo vigente na época do repasse	Valor efetivamente liberado no período (R\$)	Prestação de contas parcial
1999/2º sem.	2.705.747,00	termo original do convênio	800.000,00	1ª (ref. exerc. 1999)
2000/1º sem.	3.820.000,00	termo original do convênio	500.000,00	2ª (ref. exerc. 2000)
2000/2º sem.	4.600.000,00	termo original do convênio	6.135.000,00	
2001/1º sem.	4.140.000,00	termo original do convênio	-	3ª (ref. exerc. 2001)
2001/2º sem.	2.860.000,00	termo original do convênio	3.676.000,00	
	990.000,00	1º termo aditivo		
2002/1º sem.	3.380.000,00	2º termo aditivo	50.000,00	4ª (ref. exerc. 2002)
2002/2º sem.	1.750.000,00	2º termo aditivo	3.263.065,00	
2003/1º sem.	2.000.000,00	3º termo aditivo	1.900.000,00	5ª (ref. exerc. 2003/1º sem.)
2003/2º sem.	3.331.682,00	3º termo aditivo	1.700.000,00	6ª (ref. exerc. 2003/2º sem.)
		4º termo aditivo		
2004/1º sem.	-	4º termo aditivo	2.200.000,00	7ª (ref. exerc. 2004/1º sem.)
	2.000.000,00	5º termo aditivo		

2004/2º sem.	4.955.274,97	6º termo aditivo	3.128.000,00	8ª (ref. exerc. 2004/2º sem.)
2005/1º trim.	-			
2005/2º trim.	3.459.000,00	7º termo aditivo	-	
2005/3º trim.	2.256.000,00		-	
2005/4º trim.	2.300.000,00		10.950.000,00	
2006/1º trim.	3.200.000,00		-	
2006/2º trim.	-			
2006/3º trim.	-			
2006/4º trim.	-			
2007/1º trim.	585.000,00			

Sobre a transferência de recursos em valores diferentes dos previstos no Plano de Trabalho do convênio, a CNEN apresentou a seguinte justificativa, em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175069/008, de 29/05/2006:

"Com relação à defasagem observada entre a liberação de recursos financeiros para o convênio e a correspondente etapa no Plano de Trabalho, cabe esclarecer que o Plano de Trabalho reflete uma situação ideal, elaborada a partir de um cronograma lógico de execução de cada etapa. Por outro lado, a alocação de recursos orçamentários ao projeto se dá através da Lei Orçamentária Anual, a qual é elaborada no exercício anterior ao da execução. Além disso, o fluxo de recursos financeiros, necessários para atender a respectiva execução orçamentária tem seu cronograma definido anualmente pelo Ministério da Fazenda. Dessa forma, é muito pouco comum que esses três eventos se dêem de forma harmônica, ocasionando a defasagem observada no quadro de liberação de recursos constante do item 1.1 da SA. É importante observar que essa situação se repete ao longo de todo o período de execução do projeto, ou seja, desde o segundo semestre de 1999 até o segundo semestre de 2005. Esse distanciamento entre a efetiva alocação dos recursos e o cronograma físico tem como consequência o atraso na execução do projeto, o que obriga a instituição a elaborar sucessivos termos aditivos, além daqueles que já ocorreriam naturalmente em função de alterações no Plano de Trabalho, decorrentes de necessidades de ajustes de ordem técnica."

Quanto à não apresentação das prestações de contas parciais relativas ao exercício de 2005 (1º e 2º semestres), a CNEN assim se manifestou, em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175069/006, de 24/05/2006:

"A prestação de contas relativa ao exercício de 2005 (primeiro e segundo semestres) encontra-se em fase final de revisão devendo estar concluída no prazo de 15 dias, a partir desta data.

O motivo que levou ao atraso na referida prestação de contas decorre do fato de que, no primeiro semestre de 2005, ocorreu a conclusão da construção do Centro cuja inauguração se deu no mês de julho daquele ano. Também em 2005 teve início a etapa complementar referente à implantação da Unidade Produção de Radioisótopos-UPR cuja conclusão está prevista para dezembro de 2007.

Esses eventos contribuíram para o atraso na prestação de contas em decorrência da necessidade de se elaborar uma série de documentos complementares tais como, termo de encerramento do contrato com a empresa de construção, a EC Engenharia; termo de recebimento preliminar da obra; elaboração de relatórios de vistoria com vistas a acompanhar a solução das pendências existentes; conclusão do processo de recebimento com a emissão do termo de aceite definitivo. Além disso, deu-se início também à elaboração dos novos documentos técnicos e do modelo de licitação necessários à nova contratação de serviços de engenharia e de fornecimento de equipamentos, em âmbito internacional, com vista à implantação da UPR."

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

9.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A seguir estão descritas as providências adotadas pela CNEN para atender as determinações/diligências do TCU emitidas no exercício de 2005.

1) Ofício n.º 101/2005-SEFIP/4ª DT, de 19/01/2005.

Foram solicitados da CNEN esclarecimentos sobre o pagamento de quintos/décimos decorrentes do tempo de serviço de três servidores no cargo de direção ou função de confiança prestados em empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades fechadas de previdência.

A CNEN respondeu à solicitação por meio do Ofício n.º 062/2005/CNEN-PR, de 18/02/2005.

Em 20/02/2006, o TCU encaminhou à CNEN o Ofício n.º 431/2006/SEFIP, solicitando: a) o envio dos processos de aposentadoria de quatro servidores, tendo em vista os mesmos não constarem do SISAC; b) implantação do ato de alteração das aposentadorias de dois servidores com relação às vantagens dos quintos; e c) envio dos novos atos de aposentadoria de 17 servidores, tendo em vista que as aposentadorias foram consideradas ilegais no TC - 005.960/1997-5.

Os documentos e informações solicitados no Ofício n.º 431/2006/SEFIP foram encaminhados ao TCU por meio do Ofício n.º 231/2006/CNEN-PR, de 12/06/2006.

2) Ofício n.º 941/2005/SEFIP, de 29/03/2005.

Solicitou que a CNEN informasse se três servidores se encontravam no exercício de seus cargos.

A CNEN respondeu ao TCU por meio do Ofício n.º 209/2005/CNEN-PR, de 11/05/2005, prestando as informações solicitadas. Dos servidores listados na relação, a CNEN informou que dois deles são ativos, sendo que um se encontra em processo de aposentadoria e, ainda, que outra servidora já foi desligada, contudo ainda não havia sido lançada essa informação no SISAC, o que já foi regularizado, segundo a Entidade.

3) Acórdão n.º 701/2005 - 2ª Câmara, publicado no DOU de 13/05/2005.

3.1) Item 9.4:

Determinou à CNEN que, na hipótese de se constatar a incompatibilidade de horários, providenciasse o ressarcimento à União das quantias percebidas indevidamente por XXX durante o período 28/12/1998 a 19/02/1999, em que ocorreu a acumulação de cargos de técnico da CNEN e analista da Infraero.

Determinação atendida. De acordo com o Parecer n.º 001/2006 da Auditoria Interna, a CNEN analisou o caso e concluiu que não houve acumulação de cargos e incompatibilidade de horários, tendo em vista que o servidor foi exonerado da CNEN em 20/12/1998, portanto em data anterior ao período citado pelo TCU.

4) Acórdão n.º 569/2005 - Plenário, publicado no DOU de 20/05/2005.

4.1) Item 9.2.1:

Determinou à CNEN que observe, no caso de contratação direta, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de instituição para promoção de concurso

público, todos os requisitos constantes do citado artigo e demonstre, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional.

Não foi possível avaliar o cumprimento dessa determinação, tendo em vista que não houve contratação direta para a realização de concurso público após a publicação do referido Acórdão. O assunto deve ser acompanhado nas próximas auditorias de avaliação da gestão.

No Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou que "A determinação foi registrada e será objeto de observação nos próximos concursos".

4.2) Item 9.2.2:

Determinou à CNEN que elabore projeto básico e orçamento detalhado anteriormente ao procedimento licitatório, atentando para o cumprimento do estabelecido pelo artigo 6º, IX, em especial a alínea f, bem como pelos incisos I e II do § 2º, c/c § 9º do art. 7º da Lei 8.666/93, inclusive nas hipóteses de contratação de serviços que não os relativos a obras e serviços de engenharia.

Determinação atendida, com base na análise do processo n.º 01341.002384/2005-10, para contratação de empresa prestadora de serviços de reserva e fornecimento de passagens aéreas, ferroviárias, rodoviárias e marítimas.

4.3) Item 9.2.3:

Determinou à CNEN que fundamente adequadamente os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação quanto à justificativa do preço contratado, bem como quanto à configuração da situação ensejadora da exceção e da escolha do fornecedor, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei 8.666/93.

Determinação atendida, com base na análise dos Processos de Dispensa n.º 01341-001252/2005-70, n.º 01341.002661/2005-94 e n.º 013401.002041/2005-55 e do processo de inexigibilidade de licitação n.º 01341.000622/2004.

4.4) Item 9.2.4:

Determinou à CNEN que comprove, nas próximas contas, a devolução, pela Fundação de Apoio, Pesquisa e Extensão do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FCCMN/UFRJ, do valor de R\$2.220,68, pago indevidamente na execução do Contrato 006/2002.

Determinação atendida. Os recursos foram devolvidos pela Fundação de Apoio por meio do cheque n.º 000043, no valor de R\$2.220,68 (dois mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), depositado na Conta Única no Tesouro, em favor da CNEN. Comprovamos o ingresso do recurso na Conta Única do Tesouro, no saldo financeiro disponível da UG 113201, em 19/12/2002, por meio da 2002NL003088.

5) Ofício n.º 641/2005/SECEX - 3ª DT, de 06/06/2005.

Solicitou à CNEN que encaminhasse os seguintes documentos, relativos ao Contrato n.º 48/2004:

- a) cópias autenticadas das guias de recolhimento do FGTS e INSS, bem como folha de pagamento quitada dos empregados colocados à disposição da CNEN;
- b) justificativas para emissão das ordens bancárias 2005OB000358, 2005OB00980, 2005OB01520 em favor do CNPJ da filial da contratada e não o de sua matriz;
- c) solicitação de esclarecimentos à empresa quanto ao recolhimento de INSS e de FGTS no CNPJ da filial e não da matriz.

Solicitação atendida. A CNEN respondeu ao TCU por meio do Ofício n.º 294/2005, de 30/06/2005, e complementou a sua resposta em 06/09/2005, por meio do Ofício n.º 398/2005.

No Parecer n.º 001/2006 da Auditoria Interna da CNEN consta a informação de que a própria auditoria interna constatou que em 2005 os pagamentos foram efetuados em favor da filial, de acordo com o CNPJ informado nas faturas, contudo o pagamento da nota fiscal relativa ao mês de janeiro de 2006 já foi realizado com base no CNPJ da matriz.

6) Ofício n.º 1660/2005/SEFIP, de 09/06/2005.

Solicitou o encaminhamento dos mapas de tempo de serviço e de exercício de funções comissionadas dos servidores de matrícula 0670215 e 0668910.

A CNEN encaminhou as informações solicitadas, por meio do Ofício n.º 320/2005, de 27/07/2005.

7) Acórdão n.º 1340/2005 - 1ª Câmara, publicado no DOU de 08/07/2005.

7.1) Item 9.1:

Determinou à CNEN que, no prazo de 60 dias, contados a partir da notificação, fossem retomadas e concluídas as tratativas atinentes ao modo de devolução dos valores devidos pela XXX, de modo a esgotarem-se as medidas administrativas de âmbito interno da Unidade, segundo os termos do art. 1º, § 2º, da IN/TCU n.º 13/1996.

Determinação parcialmente atendida. A CNEN tomou conhecimento do referido Acórdão por intermédio do Ofício n.º 1166/2005 - SECEX-RJ-3ª DT, de 23/08/2005. Por meio do Ofício n.º 043/05, de 30/09/2005, a CNEN propôs o parcelamento do débito em 4 parcelas de R\$273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), a serem liquidadas nos meses de dezembro de 2005, 2006, 2007 e 2008, restando para dezembro de 2009 eventual correção do saldo remanescente. A XXX respondeu à CNEN por meio da Carta n.º 227/05, de 16/12/2005, informando que não concordava com a proposta da CNEN, por questões de indisponibilidade financeira. A CNEN, então, encaminhou o Ofício n.º 005/DGI/CNEN/MCT à XXX, em 20/02/2006, consultando sobre a possibilidade de a XXX iniciar o pagamento em junho de 2006 com 50% da primeira parcela referente a dezembro de 2006. A XXX respondeu em 10/03/2006, por meio da Carta n.º 061/06, manifestando sua concordância com a proposta da CNEN e sugerindo que seja elaborado instrumento próprio entre as partes para formalizar a forma de parcelamento. Consta do processo minuta do "Termo de Negociação" entre a CNEN e a XXX, contudo o documento não está assinado pelas partes. Dessa forma, verificamos que o assunto se encontra ainda em andamento, tendo em vista que o acordo entre as partes ainda não foi assinado e o encerramento de nossos trabalhos ocorreu antes do vencimento da primeira parcela, que será em 30/06/2006.

7.2) Item 9.2:

Alertou à CNEN que, caso seja acordado o parcelamento do débito, eventual não-recolhimento de qualquer das prestações devidas pela XXX importa o vencimento antecipado do saldo devedor, à semelhança do que ocorre com os débitos parcelados pelo TCU, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992.

Não foi possível avaliar o cumprimento dessa determinação, tendo em vista que, pela nova negociação entre as partes, a primeira parcela vencerá em 30/06/2006, data posterior ao encerramento de nossos trabalhos. O assunto será acompanhado nas próximas auditorias de avaliação da gestão.

7.3) Item 9.3.1:

Determinou à CNEN que, havendo êxito nas tratativas a que se refere o subitem 9.1, acompanhe o efetivo recolhimento das parcelas acordadas, anexando os presentes autos à sua Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, para julgamento em conjunto, conforme determina o art. 7º, inciso II, alínea b, da IN/TCU n.º 13/1996, fazendo constar, ainda, nas prestações de contas, desde 2005 até o ano em que o débito for quitado, item específico que detalhe as parcelas recebidas e a receber.

Considerando que o início do novo parcelamento acordado entre as partes será em 2006, o cumprimento dessa determinação será avaliado nas próximas auditorias de avaliação da gestão.

Na prestação de contas do exercício de 2005, o acordo não havia sido concluído. Consta do Parecer n.º 001/2006 da Auditoria Interna, de 15/03/2006, a informação de que a CNEN havia proposto à XXX a antecipação do início do parcelamento para junho de 2006.

7.4) Item 9.3.2:

Determinou à CNEN que, esgotada a via administrativa sem a formalização de acordo quanto ao ressarcimento do débito, dê prosseguimento à presente Tomada de Contas Especial, encaminhando-a ao TCU no prazo de 30 dias após o término das providências consignadas no subitem 9.1 desta Deliberação, via Secretaria Federal de Controle Interno.

Apesar de as tratativas não terem sido concluídas do prazo de 60 dias definido na determinação 9.1 desse Acórdão, houve o acordo entre as partes em 10/03/2006, não tendo sido necessário dar prosseguimento à Tomada de Contas Especial.

7.5) Item 9.3.3:

Determinou à CNEN que dê conhecimento ao TCU, no prazo de 60 dias contados a partir da notificação, das providências adotadas, sob pena de aplicar-se à autoridade responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992.

Determinação atendida. A CNEN informou ao TCU dentro do prazo estabelecido as providências adotadas, por meio do Ofício n.º 503/2005/CNEN/PR, de 27/10/2005, sendo que, na época, a negociação entre as partes não havia sido concluída. Dessa forma, a CNEN deverá informar ao Tribunal de Contas da União sobre a conclusão das tratativas.

8) Acórdão n.º 1677/2005 - 1ª Câmara, publicado no DOU de 19/08/2005.

Negou provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto por membro da comissão deliberativa da CNEN contra a deliberação da 1ª Câmara, sessão de 23/01/2001, Relação n.º 1/2001, Ata n.º 1/2001, que tratou da incorporação de funções exercidas em empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades fechadas de previdência privada.

"Não procede a alegação de que o cálculo da incorporação do servidor XXX está correta. Conforme o exame da 6ª Secex, na instrução de fls. 421/426 - vol. 3, o referido servidor só permaneceu no exercício de função código DAS-5 pelo período de um ano e quatro meses (26.03.90 a 16.07.91). Obteve, portanto, o direito de incorporar, apenas, 1/5 do valor alusivo à referida função comissionada."

Determinação atendida. A CNEN iniciou os descontos em folha de pagamento do servidor a partir de janeiro de 2006. Estão sendo descontados mensalmente R\$887,90 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), contudo a CNEN não informou o valor total do débito apurado.

A Auditoria Interna da CNEN informou no Parecer n.º 001/2006 que:

"A Seção de pessoal da CNEN, em atendimento ao concluído pelo Sr. Procurador Federal, que ratificou os valores já apurados, procedeu sua inclusão para recolhimento, na rubrica 00145 (devolução ao erário Lei 8.112/L 10486/04, no assunto de cálculo 28, em folha de pagamento). Dessa forma, até que o débito seja totalmente liquidado, mensalmente, o sistema de folha de pagamento procederá o recolhimento de um valor nunca superior a 10% de sua remuneração bruta mensal."

9) Ofício n.º 2490/2005/SEFIP/2ª DT, de 22/08/2005.

Solicitou o encaminhamento das seguintes informações:

- a) justificativa da existência de 14 candidatos aprovados em primeiro lugar e 3 em segundo no concurso público;
- b) cópia autenticada do edital e da homologação do resultado final;
- c) preenchimento manual dos campos em branco do SISAC.

A CNEN respondeu ao TCU por meio do Ofício n.º 450/2005, de 30/10/2005.

10) O Acórdão n.º 1545/2005 - 2ª Câmara, publicado no DOU de 08/09/2005.

Negou provimento, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos por ex-servidor da CNEN contra o Acórdão n.º 561/2003 - 2ª Câmara, que negou provimento, no mérito, ao Recurso de Reexame interposto pelo embargante contra a Decisão n.º 3/2002 - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, recusando-lhe o registro, em razão de constar indevidamente dos proventos da aposentadoria examinada a incorporação de quintos com aproveitamento do cargo DAS exercido em entidade de previdência fechada e em sociedade de economia mista.

Determinação não atendida, em virtude da concessão de mandado de segurança pela Justiça, conforme informações do Memorando n.º 137/DICAT/CGRH, de 17/05/2006, em resposta à SA n.º 175069/005, de 09/05/2006:

"Mandado de Segurança n.º 2000.51.01.007716-7/7ª VF/RJ - Por força da Decisão do Juízo da 7ª VF/RJ, de 30/05/2000, o pagamento das rubricas "função de Confiança - art. 2º Lei 8.911/94 e "Décimos Incorporados", foi mantido, a partir da folha Abril/2000."

Por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou que está sendo formulada consulta à Procuradoria Federal da CNEN quanto à vigência da determinação judicial em questão.

11) Acórdão n.º 1318/2005 - Plenário, publicado no DOU de 12/09/2005.

Acórdão relativo à avaliação do impacto da auditoria de natureza operacional realizada pelo TCU no Programa de Gerenciamento de Rejeitos Radioativos. Verificação da situação atual de implementação das recomendações constantes da Decisão n.º 527/2000 - Plenário.

11.1) Item 9.1.1:

Determinou à CNEN que realize gestões junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e à Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, no intuito de adotar, de forma contínua, cruzamento das informações entre os dados constantes nos cadastros de usuários de materiais radioativos mantidos pelas referidas instituições, informando sobre a adoção dessa rotina nas contas referentes ao exercício de 2005.

Determinação atendida. Quanto ao IBGE, a CNEN já enviou três correspondências, sendo a última datada de 20/09/2005 (Ofício n.º 029/CNEN-DRS). O IBGE respondeu à CNEN, por meio do Ofício CDDI/GEATE n.º 057, de 17/10/2005, informando que não poderá disponibilizar o cadastro de usuários de materiais radioativos:

"O IBGE é impedido de disponibilizar informações de suas pesquisas e levantamentos, que possam identificar o informante. Dessa forma o IBGE não poderá

disponibilizar o arquivo por estabelecimento com as informações solicitadas e sim um arquivo agregado por município."

Em relação ao cruzamento de informações com a Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, a CNEN informou no Parecer n.º 001/2006 da Auditoria Interna que, por meio do Ofício GS n.º 1756, de 12/12/2005, a SAS/MS disponibilizou a relação de entidades que recebem auxílio do SUS, que são as mesmas registradas pela CNEN.

11.2) Item 9.1.2:

Determinou à CNEN que informe nas contas de 2005 o resultado da implantação do Programa de Descentralização das Atividades de Fiscalização.

Determinação atendida. Consta no Relatório de Gestão, relativo ao exercício de 2005, item específico sobre o assunto, incluído na avaliação dos resultados da macrofunção "segurança nuclear".

11.3) Item 9.1.3:

Determinou à CNEN que inclua no relatório de gestão que acompanha as contas anuais submetidas ao Tribunal item específico sobre a evolução dos indicadores de desempenho de que trata a alínea "o" do item 8.1 da Decisão n.º 527/2000 - Plenário, alterada pelo Acórdão 9/2003 - Plenário, nos termos do item 3, Anexo II, da Decisão Normativa TCU n.º 62/2004, sem prejuízo de incluir outros indicadores que entenda adequados.

Os referidos indicadores de desempenho, com as alterações do Acórdão n.º 9/2003, são os seguintes:

- número de fiscalizações realizadas ao ano/número de fiscalizações planejadas;
- despesas anuais realizadas com a fiscalização/número de fiscalizações realizadas;
- número de fiscalizações realizadas decorrentes de ressalvas (retorno)/número de fiscalizações realizadas que geraram ressalvas;
- tempo médio de retorno para verificação da correção de ressalvas após decorrido prazo de regularização;
- despesa mensal com armazenamento/volume de rejeito armazenado por depósito;
- tempo médio entre a comunicação da existência de rejeito e a coleta pela CNEN;
- quantidade de rejeito coletado ou recebido/quantidade de rejeito identificado.

Determinação não atendida. No Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2005 não constam esses indicadores.

11.4) Item 9.1.4:

Determinou à CNEN que adote imediatas providências para o tratamento dos rejeitos radioativos armazenados, ante o que dispõe as normas CNEN 6.09 - Critérios para Aceitação de Rejeitos Radioativos e 5.01 - Transporte de Rejeitos Radioativos, com o objetivo de liberar espaço nos depósitos, informando os resultados no relatório de gestão que acompanhará as contas referentes ao exercício de 2005.

Determinação não atendida. De acordo com o informado no Relatório de Gestão, a restrição orçamentária ocorrida em 2005 prejudicou a implantação dessas providências, conforme descrito na avaliação dos resultados da macrofunção "pesquisa e desenvolvimento".

11.5) Item 9.1.5:

Determinou à CNEN que reitere comunicação às agências oficiais de fomento à pesquisa que ainda não se pronunciaram sobre a solicitação de se condicionar a liberação de financiamento para aquisição de equipamentos radioativos à comprovação de autorização da CNEN para seu uso.

Determinação atendida. Em 20/09/2005, a CNEN enviou correspondências às seguintes agências de fomento: CNPQ (Ofício n.º 30/CNEN-DRS), FINEP (Ofício n.º 31/CNEN-DRS), Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG (Ofício n.º 32/CNEN-DRS), Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro - FAPERJ (Ofício n.º 33/CNEN-DRS) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS/PROPESQ (Ofício n.º 34/CNEN-DRS).

A CNEN já havia enviado correspondências a essas agências em 2002 e reiterado em 2004. De acordo com a resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175069/001, de 18/04/2006, a CNEN informou que apenas o CNPQ respondeu em 26/10/2005:

"ficou decidido incluir no termo de concessão uma cláusula específica que exige que os pesquisadores que pretendam adquirir materiais radioativos e equipamentos emissores de radiação atestem que têm o registro prévio da CNEN."

Em relação às demais, a CNEN informou que estará reiterando os Ofícios novamente, de seguinte teor:

"ênfatizando a importância de só financiar a importação de material radioativo e equipamentos emissores de radiação a pessoas físicas e jurídicas com registro na CNEN, para garantir o perfeito controle sobre a localização de fontes radioativas no Brasil."

11.6) Item 9.2:

Recomendou à CNEN e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que firmem convênio, extensível às vigilâncias sanitárias estaduais, de modo a garantir, sempre que viável, a troca de informações de cadastros e de fiscalizações feitas pelas entidades, prevendo cláusulas que estabeleçam:

11.6.1) Subitem 9.2.1 - como contrapartida da CNEN:

- 1) treinamentos para as vigilâncias sanitárias que se mostrem interessadas em colaborar;
- 2) procedimentos de comunicação tempestiva do plano de inspeções às vigilâncias sanitárias para assegurar a realização de fiscalizações conjuntas;
- 3) roteiros de verificação que possam ser utilizados nas inspeções realizadas pelas vigilâncias sanitárias;
- 4) comunicação pela CNEN das recomendações feitas em suas inspeções, especialmente nos casos em que houver não-conformidades a serem regularizadas.

11.6.2) Subitem 9.2.2 - como contrapartida das vigilâncias sanitárias partícipes:

- 1) verificação de regularização de não-conformidades identificadas em inspeções conjuntas ou não, com comunicação à CNEN;
- 2) informações sobre fiscalizações feitas e não-conformidades detectadas;
- 3) compromisso de a vigilância sanitária tomar as medidas de sua competência para impedir a operação de instituições suspensas pela CNEN.

Determinação parcialmente atendida. Consta do Parecer n.º 001/2006 a seguinte informação sobre o assunto:

"Por iniciativa da CNEN foi montado um Grupo interministerial entre o Ministério de Ciência e Tecnologia e o Ministério da Saúde, contando com representantes da ANVISA, do Instituto Nacional do Câncer e desta CNEN. A Portaria foi publicada em 09 de junho de 2004, para no prazo de um ano, estudar e propor modificações nas normas regulatórias dos processos de certificação, credenciamento e inspeção, visando à otimização desses processos e a harmonização de conduta e procedimentos na área de atuação conjuntas da CNEN, Secretaria de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional do Câncer - INCA e da Agência de Vigilância Sanitária."

Considerando que o prazo dado pela Portaria n.º 259, de 09/06/2004, já se encerrou, solicitamos da CNEN informações atualizadas sobre o assunto. Por meio do Ofício n.º 177/2006/CNEN-PR, de 15/05/2006, a CNEN encaminhou minuta do Relatório Final de atividades do grupo instituído pela referida Portaria e informou o seguinte:

"Os representantes da CNEN no Grupo de Trabalho que elaborou o referido relatório enviaram ao Ministério da Saúde, em dezembro de 2005, esta versão com algumas revisões (em amarelo) e estão aguardando as considerações daquele Ministério."

12) Acórdão n.º 1850/2005 - 2ª Câmara, publicado no DOU de 05/10/2005.

Considerou ilegais outros oito atos de concessão de aposentadoria, apresentando determinações idênticas às constantes do Acórdão n.º 1626/2004.

12.1) "9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em nome de XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, e negar registro aos atos de fls. 03/04, 05/06, 07/08, 09/10, 11/12, 13/14 e 19/20, respectivamente";

12.2) "9.2. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, dela dê conhecimento aos interessados e suspenda os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensando-se a devolução dos valores pagos de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU";

12.3) "9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que adote o procedimento especificado no item 9.2. para todos os casos análogos";

12.4) "9.4. orientar a Comissão Nacional de Energia Nuclear que, observando a nova orientação jurisprudencial consubstanciada no Acórdão 565/2004 - Plenário - TCU e nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, poderá emitir novos atos, desde que escoimados da irregularidade verificada."

Determinações 9.1 e 9.2 não atendidas, em virtude de recurso de reexame impetrado pela CNEN por intermédio do Ofício n.º 512/2005/CNEN-PR, de 04/11/2005, endereçado ao presidente da 2ª Câmara do TCU, relativo às aposentadorias impugnadas por esse Acórdão. Em resposta à SA n.º 175069/001, a CNEN informou, no Ofício n.º 004/06, de 04/05/2006, que o recurso ainda não foi julgado por aquela Corte.

Determinações 9.3 e 9.4 atendidas, de acordo com o Ofício n.º 282/2004 - CNEN/PR, de 11/08/2004, encaminhado ao TCU:

"informamos que já providenciamos a exclusão dos pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, decorrente da aplicação do art. 12, da Lei n.º 8.270, de 19/12/1991, de todos os servidores inativos e instituidores de pensão que se tornaram beneficiários de aposentadoria ou pensão anteriormente à publicação da Lei n.º 8.270/91".

Ressaltamos, entretanto, que o escopo do nosso trabalho não contemplou a verificação dos atos de concessão de aposentadorias.

13) Ofício n.º 3312/2005/SEFIP, de 21/10/2005.

Solicitou providências quanto às advertências geradas no sistema Atos 3.0 com relação à admissão dos servidores de matrícula 1287335 e 1287133.

A CNEN respondeu por intermédio do Ofício CNEN/PR n.º 540/05, de 21/11/2005.

14) Acórdão n.º 2490/2005 - Primeira Câmara, publicado no DOU de 26/10/2005.

Determinou à CNEN:

14.1) "1.1.1. cumpra, se ainda não o fez, a deliberação constante do item 8.2.4 do Acórdão n.º 270/2002- 1ª Câmara, exarado no julgamento do TC 009.008/2001-8, uma vez que o art. 1º, § 2º, e o art. 2º, § 1º, do Decreto n.º

877/93 amparam o pagamento do adicional de irradiação ionizante a ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, carecendo de regulamentação apenas a base de cálculo do benefício (item 4.1.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão/SFC n. 115170)";

Determinação não atendida, em virtude do entendimento contrário da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, órgão normatizador do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, cujos pareceres e orientações vinculam, na área de recursos humanos, toda a Administração Pública Federal. A CNEN encaminhou o Ofício n.º 548/2005/CNEN-PR, de 25/11/2005, endereçado à 6ª SECEX/TCU, informando que não será possível cumprir essa determinação, tendo em vista o posicionamento da SRH/MP, constante do despacho de 27/09/2000, da Coordenação de Sistematização e Aplicação da Legislação, ratificado pelo Ofício n.º 212/2004/COGES/SRH/MP:

"os servidores apenas ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, sem vínculo empregatício com a União, não estão alcançados pelos artigos 68 a 72, da Lei n.º 8.112, de 1990, não fazendo jus, portanto, ao recebimento dos aludidos adicionais, por falta de lei autorizativa."

14.2) "1.1.2. conclua, no prazo de 180 dias, juntamente com as Indústrias Nucleares do Brasil - INB, o acerto de contas entre as entidades, referido no item 6.2.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão/SFC n. 115170, envolvendo, entre outros, o reembolso das despesas pagas pela INB, com recursos próprios, a servidores de apoio técnico e administrativo em exercício na CNEN, a venda de Urânio pela INB ao IPEN e à CNEN e dívidas contraídas pela INB com o Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD, buscando, se necessário, a intermediação do Ministério da Ciência e Tecnologia."

Essa determinação também se baseou no item 7.2.1.1 do Relatório CGU-Regional/RJ n.º 139473, sobre a avaliação da gestão de 2003. O item 7.2.1.1 tratou das conclusões do Relatório Especial n.º 003/2003, elaborado pela Auditoria Interna da CNEN, a respeito do encontro de contas com as Indústrias Nucleares do Brasil - INB.

Determinação parcialmente atendida - as negociações relativas ao encontro de contas estão em andamento. Por meio do Ofício n.º 177/2006/CNEN-PR, de 15/05/2006, a CNEN informou o seguinte:

"Foi encaminhado ao TCU, através do Ofício n.º 132/2006 - CNEN/PR, pedido de concessão de um prazo adicional de 30 (trinta) dias, para conclusão dos termos do acordo."

No Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN atualizou as informações a respeito do assunto:

"Foi encaminhado ao TCU, através do Ofício n.º 170/2006 - CNEN/PR de 12/05/2006, novo pedido de concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para sua conclusão.

Pelo Acórdão n.º 1467/2006 - 1ª Câmara de 06/06/2006, foi concedida a prorrogação, a contar de 05/06/2006, para cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.1.2 e 1.2 do Acórdão n.º 2.490/2005."

15) Acórdão n.º 2821/2005 - Primeira Câmara, publicado no DOU de 30/11/2005.

Determinou à CNEN:

15.1) "1.1.1. proceda à conclusão definitiva do acerto de contas entre a entidade e as Indústrias Nucleares do Brasil - INB, tanto no que diz respeito aos débitos/créditos da CNEN/SEDE quanto aos de seus institutos, buscando, se necessário a intermediação do Ministério da Ciência e Tecnologia";

Determinação parcialmente atendida, conforme descrito no item anterior.

15.2) "1.1.2. adote as medidas necessárias no sentido de localizar os bens ainda não encontrados mencionados no item 8.1.1.1 do Relatório n.º 139473 da SFCI e, se for o caso, para apurar responsabilidades pelo desaparecimento e ressarcimento dos valores correspondentes";

Determinação parcialmente atendida. A CNEN instaurou processo de sindicância para apurar responsabilidades, conforme descrito no item 9.3.2.1 deste relatório.

15.3) "1.1.3. nas viagens a serviço, abstenha-se de pagar adicional de deslocamento a servidores que façam uso de veículo da entidade, uma vez que, de acordo com o art. 9º do Decreto n.º 343/1991, o adicional é destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa";

Determinação atendida. Verificamos que o referido adicional somente foi concedido nos casos em que foi necessário ao beneficiário cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

15.4) "1.1.4. observe, nas licitações destinadas à contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, as disposições do subitem 5.2.1 da IN/MARE n.º 18/1997, informando nos editais o limite máximo aceitável, quando disponível, para o valor mensal da contratação, de maneira a orientar os licitantes a elaborarem suas propostas dentro dos critérios de aceitabilidade, sendo desclassificadas aquelas com preços superiores ao limite máximo estabelecido";

Determinação atendida, com base na análise do processo n.º 01341.002018/2005, que trata de pregão eletrônico realizado em 16/12/2005 para contratação de empresa para prestação de serviços de atividades administrativas.

15.5) "1.1.5. faça constar nos procedimentos referentes a convênios que celebrar o plano de trabalho e documentação comprobatória da situação de regularidade do convenente, nos termos dos arts. 2º e 3º da IN/STN n.º 01/1997, atentando para que os planos contenham especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido, bem como tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista, conforme incisos II e III do art. 2º da IN/STN n.º 01/1997."

De acordo com a relação de convênios apresentada em resposta à SA n.º 175069/001, de 18/04/2006, não foram formalizados novos convênios após a data de publicação deste Acórdão. O assunto será analisado na próxima auditoria de avaliação da gestão.

O Acórdão trouxe ainda determinação à Secretaria Federal de Controle Interno, para informar, nas próximas contas da Unidade sobre:

15.6) "1.2.2. o ressarcimento dos valores apurados pela Comissão de Sindicância designada por meio da Portaria n.º 87/2003, processo n.º 01341001110/2003-41, relativo a problemas no consumo de combustíveis detectados no Distrito DIPLAN, conforme auditoria que resultou no Acórdão 1.793/2003 - 1ª Câmara";

Determinação atendida. O processo foi concluído, com aplicação de penalidade ao servidor, conforme Portaria n.º 25, de 06/04/2005, do Presidente da CNEN. O valor apurado pela Comissão de Sindicância no Relatório Final foi de R\$2.654,11 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), que foi descontado na folha de pagamento em dez parcelas mensais, iniciadas em maio/2005 e encerradas em fevereiro de 2006.

15.7) "1.2.3. o resultado das medidas implementadas pela unidade para solucionar o problema de pagamento de horas extras no IPEN, na realização das atividades ligadas à produção de radioisótopos e radiofármacos";

A determinação se baseou na situação descrita pela CGU-Regional/RJ por meio do Relatório n.º 139473, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003.

Determinação parcialmente atendida - a CNEN está buscando alternativas para solucionar a questão. Em resposta à SA n.º 175069/002, de 24/04/2006, a CNEN apresentou, por meio do Ofício n.º 178/2006/CNEN-PR, de 16/05/2006, os motivos pelos quais não foi possível cumprir integralmente a determinação:

"Em 31 de março de 2005, o Presidente da CNEN encaminhou à Doutora XXX, Secretária da 6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, o Ofício n.º 125/2005/CNEN-PR. (...) Naquele documento, a CNEN descreve a situação relativa à atividade de produção de radioisótopos e radiofármacos, e as dificuldades enfrentadas decorrentes do aumento da demanda por esses produtos (...). Pelos motivos ali expostos, a CNEN deu início a uma nova ação, com vistas a solucionar, de forma definitiva, a questão referente ao pagamento de horas extras no IPEN. A solução que se buscava então compreendia a proposta de criação de uma nova empresa estatal, denominada Empresa Brasileira de Radiofármacos - EBR, para a qual seriam transferidas as atividades de produção desses insumos, cessando, dessa forma, a ocorrência de horas extras no IPEN. (...) A proposta de criação da EBR foi concluída em junho de 2005. Entretanto, fatos supervenientes, tanto de natureza interna ao ambiente CNEN quanto externa, implicaram na necessidade de adiamento no envio do projeto ao MCT. (...) Paralelamente, a CNEN está reavaliando a alternativa de retomar as gestões junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o objetivo de analisar a questão referente à excepcionalidade para a realização de serviços extraordinários. (...)"

15.8) "1.2.4. o resultado das medidas adotadas pela unidade para se ressarcir junto à Secretaria Municipal de Administração do Rio de Janeiro e à Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro das remunerações pagas aos servidores cedidos pela CNEN".

A determinação se baseou em recomendação emitida pela CGU-Regional/RJ por meio do Relatório n.º 139473, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003.

Determinação parcialmente atendida, conforme descrito no item 9.3.2.1 deste relatório.

16) Acórdão n.º 2826/2005 - Primeira Câmara, publicado no DOU de 30/11/2005.

Determinou à CNEN que preencha com precisão os formulários do sistema SISAC de admissão e desligamento de pessoal.

Determinação parcialmente atendida. Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175069/004, de 09/05/2006, a CNEN apresentou a relação de servidores admitidos e desligados no exercício de 2005. Confrontamos essa relação com o Registro de Atos de Admissão e Desligamentos extraídos do sistema SISAC em 02/05/2006. Quanto aos desligamentos, verificamos que os 13 servidores exonerados em 2005, informados na relação, tiveram seus atos registrados pela CNEN no Sistema SISAC, estando na situação "Em andamento no TCU", segundo o SISAC.

Quanto aos processos de admissão, a relação apresentada pela CNEN informa que 77 servidores foram admitidos em 2005. De acordo com a consulta ao sistema SISAC realizada em 02/05/2006, nove atos de admissão não foram registrados no sistema e 10 foram registrados adequadamente, mediante o preenchimento de todos os campos necessários. Contudo, a grande maioria deles, 58 atos, foi registrada no SISAC de forma incompleta, contendo algum tipo de pendência. Esses 58 registros iniciados e ainda não concluídos pela CNEN permanecem na situação de "em edição" no SISAC, o que significa que, somente quando a

Entidade resolver todas as pendências nos registros, os processos poderão ser submetidos à análise da CGU-Regional/RJ.

No Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou:

"No último mês de maio, a CNEN promoveu a vinda de técnicos da CGU/RJ que orientaram sobre o preenchimento do formulário SISAC. Ficou acordado com os referidos técnicos que até o final de julho/06 todas as pendências relativas ao SISAC serão sanadas. Vale ressaltar que as dificuldades com relação ao preenchimento do SISAC decorriam da falta de instrução para o seu correto preenchimento."

17) Acórdão n.º 2402/2005- - Segunda Câmara, publicado no DOU de 09/12/2005.

Determinou à CNEN que disponibilize no SISAC o ato de desligamento do de matrícula 1176166 do cargo de Analista de Ciência e Tecnologia Junior I.

Determinação atendida. O ato de desligamento no SISAC foi providenciado em 21/06/2006, conforme comprovante apresentado no anexo VI do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006.

9.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO:

A seguir estão descritas as providências adotadas pela CNEN com relação às recomendações expedidas pela CGU-Regional/RJ no Relatório n.º 161079, de avaliação da gestão do exercício de 2004.

1) Item 9.1.2.1

"a) providenciar a retificação da portaria de cessão com respeito ao ônus pela remuneração do servidor;

b) Em novas requisições de servidores, respeitar o devido trâmite pelo qual a publicação da portaria de cessão/requisição deve anteceder à nomeação e à entrada em exercício do servidor requisitado."

Recomendação "a" atendida. A referida Portaria foi retificada e publicada na seção 2 do Diário Oficial da União de 20/05/2005.

Em relação à recomendação "b", a CNEN encaminhou cópia do Memorando n.º 198/CGRH, de 19/05/2005, do Coordenador-Geral de Recursos Humanos, endereçada ao Chefe da Divisão de Recursos Humanos, que solicitou que os servidores responsáveis por essa área fossem orientados em novas requisições de servidores a observar o cumprimento da recomendação "b" desse item. Não realizamos, contudo, testes em novos processos de requisição de pessoal, a fim de comprovar o atendimento à recomendação. O seu cumprimento será avaliado na próxima auditoria a ser realizada na entidade.

2) Item 9.1.2.2

"Determinar o retorno da servidora a essa Comissão até que o pedido de requisição seja apreciado e aprovado conforme procedimento previsto no art. 3º, inciso II do Decreto nº 4.050/2001."

Recomendação atendida. A servidora em questão retornou à CNEN em 09/06/2005, conforme Ofício n.º 100/05, de 05/08/2005, do TRE/RJ.

3) Item 9.2.1.1

"a) Abster-se de promover a inserção de outros percursos que não aqueles previstos e necessários para cumprimento da missão que ensejar o deslocamento a serviço de servidores;

b) Atentar para que tanto as Propostas de Concessão de Diárias quanto os Relatórios de Viagem espelhem fielmente os deslocamentos realizados."

Recomendações atendidas, com base na análise dos processos n.º 01341.001282/2005-87, n.º 01341.001483/2005-84, n.º 01341.001842/2005-01, n.º 01341.001729/2005-18 e n.º 01341.001391/2005-02.

4) Item 9.3.1.1

"Proceder ao acompanhamento das sindicâncias e processos administrativos disciplinares de modo a garantir que o julgamento dos relatórios conclusivos pela autoridade competente, e as providências que dele resultarão, sejam adotadas de forma tempestiva."

Recomendação não atendida, com base na análise dos processos n.º 01341.002542/2005-31 e n.º 01341.000359/2005-00.

De acordo com a relação de Processos Administrativos e de Sindicância apresentada pelo Memorando n.º 122/DIARH/CGRH de 09/05/2006, em resposta à SA n.º 175069/002, de 27/04/2006,, a CNEN informou que os processos n.º 01341.002542/2005-31 e n.º 01341.000359/2005-00 já haviam sido concluídos, sendo que, na análise dos mesmos, verificamos que se encontram em curso.

Com base na análise do processo n.º 01341.002542/2005-31, que apura o desaparecimento de detector cintilométrico (RM 15105), verificamos lentidão e falta de julgamento objetivo no relatório final. O bem foi considerado desaparecido no inventário relativo ao exercício de 2003, tendo a CNEN considerado por memorando que o servidor envolvido havia sido negligente. O servidor recorreu e o assunto foi submetido à Procuradoria Federal, que determinou em 29/08/2005 a instauração de Comissão de Sindicância para apurar o fato. A referida comissão somente foi constituída em 17/02/2006, por intermédio da Portaria n.º 064 do Diretor de Gestão Institucional. O relatório final, de 30/03/2006, concluiu que "há procedência na denúncia constante do processo". A Procuradoria emitiu a Informação n.º 135, de 20/04/2006, tornando nulo o procedimento disciplinar que foi realizado pela Comissão, por considerar que o mesmo foi conduzido de modo equivocado e não garantiu o direito de ampla defesa. A Procuradoria recomendou a instauração de nova comissão de sindicância, o que ocorreu em 17/05/2006, por intermédio da Portaria DGI n.º 135.

Em relação ao processo n.º 01341.000359/2005-00, observamos problemas similares aos descritos no parágrafo anterior. De acordo com o Memorando n.º 021/SIREC, endereçado ao Diretor da DGI, em 17/02/2005, foi comunicada a avaria na impressora laserjet, RM 19021. Contudo, a Comissão de Sindicância para apurar o fato somente foi instituída por intermédio da Portaria n.º 062, em 17/02/2006. O Relatório da Comissão foi apresentado em 19/04/2006 e concluiu que não foi verificada a avaria no bem e que os danos internos apresentados se deviam ao tempo de uso e desgaste. Mediante a Informação PF n.º 124, de 25/04/2006, a Procuradoria Federal analisou o processo e verificou a falta de alguns documentos, e que "o Relatório da Comissão não contraria as provas dos autos". Por fim, sugeriu a devolução do processo para que a Comissão pudesse corrigir essas questões. A Portaria n.º 124, de 08/05/2006, prorrogou por 30 dias o prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão para que a mesma pudesse atender às recomendações da Procuradoria Federal. De acordo com o Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, as recomendações da Procuradoria Federal da CNEN foram atendidas e, conforme determinado posteriormente pela autoridade julgadora, o processo foi arquivado em 09/06/06.

5) Item 10.1.1.1

"Para outro certame licitatório desse tipo (pregão), a Unidade deverá exigir em edital a apresentação da convenção coletiva da categoria. Com relação ao

processo 1.699/04, deve exigir a prestação de garantia por parte da contratada, nos termos da subcláusula 1º da cláusula VIII do termo contratual, aplicando, se necessário, as penalidades previstas na cláusula XIII do referido termo."

Recomendação atendida. Quanto à exigência de apresentação da convenção coletiva da categoria, com base na análise do processo n.º 01341.002018/2005-60, verificamos que o Item 5.2.5 do Edital exige a apresentação do referido documento e que, de fato, a Convenção Coletiva da Categoria foi encaminhada pela empresa vencedora, conforme previa o Edital.

Em relação ao Processo 1.699/04, consta da folha n.º 301 do processo a garantia apresentada pela empresa contratada, conforme previsto no Contrato Original e no Primeiro Termo Aditivo, assinado em 25/10/2005.

6) Item 10.1.1.2

"a) Exigir que a empresa explique qual a metodologia utilizada na nova proposta de preços para manter o último intervalo de quilometragem do serviço referente a viagens com preço superior ao intervalo anterior, já que anteriormente os valores decresciam;

b) Exigir previamente à celebração de contratos com seus futuros prestadores de serviços a apresentação da planilha de formação de preços, de forma que a mesma seja sempre parte integrante dos termos contratuais;

c) Abster-se de aceitar ou solicitar faturas de serviços executados por períodos que não sejam mensais, justificando, em caso contrário, as razões de terem sido aceitos/solicitados;

d) Ratificar, por meio do controle de quilometragem dos veículos, os cálculos apresentados, promovendo em caso positivo a compensação do valor pago a maior nas próximas faturas."

Com base na análise do processo n.º 01341.000021/2005-40, relativo ao Contrato n.º 048/04, para transporte de pessoas e documentos, verificamos que as recomendações "a" e "c" foram atendidas e a recomendação "d" não foi atendida. A recomendação "b" não foi avaliada porque o contrato ainda está em vigor.

Em relação ao item "a", embora a empresa não tenha apresentado a justificativa solicitada, as faturas de julho a dezembro de 2005 apresentaram os preços dos serviços de acordo com o previsto contratualmente, com valor decrescente para intervalos de quilometragem superiores (Cláusula V do Contrato n.º 048/04).

Quanto à recomendação "c", todas as faturas emitidas de julho a dezembro de 2005, foram mensais, no primeiro dia de cada mês, referindo-se aos serviços prestados no mês anterior.

Para efeito de cumprimento da recomendação "d", não localizamos no processo qualquer documento que evidencie o controle da quilometragem feito pela CNEN, a fim de comprovar se a informação constante da fatura condiz com o serviço efetivamente prestado.

7) Item 10.2.2.1

"a) Atentar para o respeito ao limite para realização de contratações por dispensa de licitação com base art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93;

b) Abster-se de realizar despesas previamente à emissão do empenho, conforme preceituado no art. 60 da Lei nº 4.320/64;

c) Zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive com respeito aos prazos de pagamento;

d) Apurar as questões abordadas nos itens "d", "f", "g" e "h", encaminhando o seu resultado a esta CGU-Regional/RJ no prazo de 90 dias."

As recomendações se referem a processos de dispensa para aquisição de combustível. Os itens "d", "f", "g" e "h" citados na recomendação "d" dizem

respeito, respectivamente, a "discrepância entre as quantidades previstas e as quantidades efetivamente adquiridas", "divergência entre o quantitativo de gasolina adquirido e quantitativo levantado a partir do controle de abastecimento dos veículos à disposição do DIANG", "elevado consumo de combustível no mês de dezembro/2004" e "divergência não esclarecida com respeito às quilometragens final e inicial obtidas por meio da análise dos controles mantidos pela Unidade".

Recomendação "a" não atendida durante o exercício de 2005. Em consulta ao SIAFI gerencial, verificamos pagamentos no valor de R\$18.903,34 (dezoito mil, novecentos e três reais e trinta e quatro centavos) em 2005 relativos à aquisição de combustível por dispensa de licitação no Município de Angra dos Reis. Embora no exercício de 2005 a compra de combustíveis tenha ocorrido por dispensa de licitação, em 11/05/2006 foi realizado o Pregão Eletrônico n.º 14/2006, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de combustível, incluindo serviços de lavagem, em todo o território nacional. Em 26/05/2006, foi formalizado o Contrato n.º 15/2006, entre a CNEN e a Empresa XXX, vencedora do certame (Processo n.º 01341.000211/2006-48).

Recomendação "b" atendida. Com base na análise dos processos de dispensa n.º 01341.0000042005-02, para fornecimento de combustível por dispensa de licitação, verificamos que todas os documentos fiscais emitidos no segundo semestre de 2005 foram pagos com recursos comprometidos no Empenho n.º 2005NE900028, de 17/02/2005.

Recomendação "c" atendida, com base na análise dos processos de dispensa n.º 01341.0000042005-02, para fornecimento de combustível por dispensa de licitação.

Recomendação "d" não atendida. A CNEN encaminhou as informações para a CGU-Regional/RJ, por meio do Ofício n.º 376/05-CNEN/PR, de 29/08/2005, sendo que os documentos encaminhados não esclarecem todas as questões abordadas nos referidos itens.

8) Item 10.3.1.1

"Atentar para a devida identificação nas notas fiscais dos convênios a que estão vinculados os recursos."

Recomendação não atendida, com base na análise da prestação de contas do Convênio n.º 525706, firmado entre a CNEN e a Sociedade Brasileira de Física, para apoio financeiro à realização da XXVIII Reunião de Trabalho sobre Física Nuclear no Brasil.

9) Item 10.3.3.1

"Atentar para a formalização tempestiva dos instrumentos que prorroguem a vigência dos termos celebrados entre a Entidade e outras instituições, como forma de validar o acordo de vontades entre as partes."

Recomendação atendida, com base na análise do convênio n.º 377439, firmado entre a CNEN e a UFPE.

10) Item 10.3.4.1

"Com relação ao Convênio n.º 486983:

- a) que a documentação relativa à execução do convênio seja devidamente identificada com o número e título do convênio;
- b) que seja feita a aplicabilidade da Lei 9.430/96, quanto à retenção de 11% da Previdência Social não deduzida da nota fiscal;
- c) que a CNEN agilize a regularização do CND, sanando os débitos por ela contraídos e providenciando a retirada dos equipamentos retidos em Campinas/SP, pela Secretaria da Receita Federal;

- d) que faça constar dos processos nº 013422001353/2004-51 - IPEN/SP e 13450000741/03 - IEN/RJ, o termo de convênio, Cronograma de Execução e Plano de Trabalho devidamente assinado pela CNEN/IPEN/SP/IEN/RJ. Providencie, ainda, a numeração das folhas dos citados processos, seguindo uma ordem cronológica e evitando a inclusão de documentos em duplicidade;
- e) que seja solicitado ao Instituto de Engenharia Nuclear - IEN/RJ, a apresentação da prestação de contas, caso esta não tenha ainda ocorrido.

Com relação ao Convênio n.º 479439:

- a) que a documentação relativa à execução do convênio seja devidamente identificada com o número e título do convênio;
- b) promover o atendimento ao disposto no item IX - Bens e Serviços, subitem IX-4, letra "a" do termo do convênio, quanto à realização de seguro para os equipamentos e material permanente adquiridos com recursos financeiros do citado convênio;
- c) promover o atendimento ao disposto no item XIII - Prestação de Contas Técnica e Financeira, subitem XIII-1, letra "b" do termo do convênio, quanto à apresentação do demonstrativo de execução da receita e despesa das despesas realizados pela contrapartida, no valor de R\$150.589,00, relativos à prestação de contas da primeira parcela;
- d) providencie a numeração das folhas do processo 1.037/03 de modo a seguir uma ordem cronológica e seqüencial evitando a inclusão de documentos em duplicidade."

Em virtude do grande número de recomendações da CGU e determinações do TCU, não foi possível verificar o atendimento a essas recomendações durante os trabalhos de auditoria.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

9.2.1.1 INFORMAÇÃO:

A CNEN geriu, no exercício de 2005, a quantia de R\$324.606.834,04 (trezentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), considerando-se recursos geridos, para entidades da administração autárquica, como sendo o valor total da despesa executada ou realizada, constante do Balanço Financeiro do final do exercício, conforme definido no art. 3º, § 2º, I, da Decisão Normativa TCU n.º 71/2005. Dessa forma, a CNEN organizou seu processo de prestação de contas na forma completa.

A Unidade Jurisdicionada apresentou o processo de contas no prazo estabelecido na Norma de Execução SFC/CGU n.º 01/2006, que orienta tecnicamente os órgãos e entidades da Administração Pública, sujeitos ao controle interno do Poder Executivo Federal, sobre a formalização dos processos de tomada e prestação de contas relativos ao exercício de 2005, e organizou o processo com todas as peças e conteúdos exigidos pela Instrução Normativa TCU n.º 47/2004, pela DN TCU n.º 71/2005 e pela NE SFC/CGU n.º 001/2006, inclusive quanto ao relatório de gestão, rol de responsáveis e parecer da auditoria interna.

9.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX - EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.1.1 INFORMAÇÃO:

A seguir estão descritas as providências adotadas pela CNEN para atender as determinações/diligências do TCU emitidas em exercícios anteriores, mas que ainda se encontravam pendentes quando da auditoria de avaliação de gestão de 2004 (Relatório CGU-Regional/RJ n.º 161079).

1) Decisão n.º 805/2001 - Plenário, publicada no DOU de 15/10/2001.

1.1) Item 8.3:

Determinou à CNEN e ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT a adoção de medidas administrativas e legais cabíveis, com a maior brevidade possível, visando solucionar a questão da titularidade do terreno onde está instalada a fábrica da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP, no Município de Itaguaí.

Em 12/04/2004 foi firmado o Protocolo de Intenções entra a INB e a NUCLEP, com a interveniência da CNEN, com o objetivo de estabelecer premissas básicas à realização da transferência do terreno. De acordo com o Protocolo seria responsabilidade da INB adotar as medidas práticas para a regularização do imóvel, com o ressarcimento das despesas pela NUCLEP, sendo responsabilidade da CNEN acompanhar o processo por meio de relatórios periódicos a serem emitidos pela INB. O Protocolo também firmou o compromisso entre as partes de extinção dos créditos e débitos recíprocos, com mútua quitação, no prazo de 60 dias. Em 11/03/2005, a NUCLEP informou à CNEN ter elaborado o edital da Concorrência C-008/05, para escolha da empresa que seria responsável pela prestação dos serviços técnicos especializados na área jurídica para desempenhar o conjunto das ações previstas para a efetivação da transferência do terreno.

Determinação não atendida. A CNEN entende que, apesar de ser detentora de mais de 90% das ações de cada uma das empresas (INB e NUCLEP) e de o Presidente da CNEN ser presidente do Conselho de Administração de ambas, não cabe em princípio à CNEN o ônus da ação recomendada, conforme Ofício n.º 177/2006/CNEN-PR, de 15/05/2006, apresentado em resposta à SA n.º 175069/001, de 18/04/2006, na qual solicitamos da CNEN esclarecimentos sobre o andamento do assunto, bem como acerca da Concorrência C-008/05 de iniciativa da NUCLEP:

"Em primeiro lugar cabe lembrar que as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) e a Nuclebrás Equipamentos Pesados (NUCLEP) são empresas com autonomia financeira e administrativa. Apesar da CNEN ser detentora de mais de 90% das ações de cada uma delas e o Presidente da CNEN ser presidente do Conselho de Administração de ambas as empresas, não cabe em princípio à CNEN o ônus da ação recomendada, conforme seu papel firmado no Estatuto das mesmas, descrito a seguir: (...).

Portanto o papel do Conselho de Administração, e conseqüentemente do Presidente da CNEN, resume-se à Autorização e/ou Manifestação quanto à alienação ou cessão de imóveis (parágrafos IV, VII e IX). Além disso, em 2004 numa série de reuniões realizadas na sede da CNEN com a presença do Presidente da CNEN e dos Presidentes da INB e NUCLEP, acordou-se que a INB reconhecia o problema e concordava com a cessão do terreno em questão. Decidiu-se que a INB arcaria com os custos da transferência de titularidade e eventuais custos marginais. Ocorre que o terreno está irregular, ainda dividido em centenas de lotes e com o registro ainda em nome dos proprietários anteriores à própria INB sendo necessária de início a reintegração do imóvel com registro em nome da INB para depois então se proceder à transferência.

A NUCLEP ficou então encarregada de dar prosseguimento aos trâmites necessários. O assunto apresentou algumas dificuldades, principalmente em relação à contratação dos serviços necessários para a ação. Na última reunião do Conselho da NUCLEP (Ata da 67ª Reunião do Conselho de Administração de 28/03/2006) ficou registrado que será promovida uma reunião entre INB, NUCLEP e seus departamentos jurídicos para que sejam discutidas e encontradas as ações necessárias, com a máxima urgência.

Com relação à informação solicitada sobre a Concorrência C-008/05, esse processo para a escolha da empresa para a prestação de serviços jurídicos é de responsabilidade da NUCLEP."

2) Acórdão n.º 561/2003 - 2ª Câmara, publicado no DOU de 28/04/2003.

Negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo servidor aposentado XXX com relação à Decisão n.º 3/2002 - 2ª Câmara (DOU de 04/02/2002), que considerou ilegal o ato de concessão de sua aposentadoria, em razão do aproveitamento de tempo de exercício de cargo em comissão em entidade fechada de previdência privada (URANUS) e em sociedade de economia mista (NUCLEI), para fins de incorporação de quintos.

Em 08/09/2005, foi publicado no DOU o Acórdão n.º 1545/2005 - 2ª Câmara, que negou provimento, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo ex-servidor da CNEN contra o Acórdão n.º 561/2003 - 2ª Câmara, que negou provimento, no mérito, ao Recurso de Reexame interposto pelo embargante contra a Decisão n.º 3/2002 - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, recusando-lhe o registro.

Determinação não atendida, em virtude da concessão de mandado de segurança pela Justiça, conforme descrito no item 9.1.1.1 deste relatório.

3) Acórdão n.º 2531/2003 - 1ª Câmara, publicado no DOU de 20/10/2003.

Determinou ao IPEN/SP que adote os procedimentos administrativos necessários à alteração do fundamento jurídico da descontinuação do Convite n.º 93/2003, destinado à contratação de serviços de reforma nas instalações elétricas do Prédio I do CR-CNEN/IPEN localizado na Av. Prof. Lineu Prestes, 2242 - Cidade Universitária - Butantã - São Paulo, de revogação para anulação, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993, haja vista ter decorrido de vícios que o tornaram ilegal.

Determinação atendida. Em resposta à SA n.º 175069/002, de 27/04/2006, a CNEN informou que:

"foram adotados procedimentos administrativos necessários à alteração do fundamento jurídico de descontinuação do convite n.º 93/2003, de revogação para anulação, conforme "Termo de Declaração de Nulidade de Licitação", assinado em 04/11/2003 pelo Sr. Superintendente desta Instituição, sendo que tal documento consta à fl. 351 do processo 01341.000967/2003-34."

A CNEN encaminhou também cópia do referido Termo de Anulação, anexo à resposta.

4) Acórdão n.º 537/2004 - 1ª Câmara, publicado no DOU de 01/04/2004.

Negou provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto em face da determinação contida no Acórdão n.º 270/2002 - 1ª Câmara, que considerou inacumulável o pagamento do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas, tendo a CNEN sido informada da decisão por meio do Ofício n.º 141/2004 - 6ª SECEX, de 05/04/2004.

Determinação não atendida, em virtude de Orientação Normativa n.º 04, de 13/07/2005, expedida pela SRH/MP, que regulamentou o pagamento cumulativo do adicional e da gratificação:

"Art. 6º Considerando os fatos geradores diferentes será permitido, quando couber, o pagamento cumulativo do adicional de Irradiação Ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas."

5) Acórdão n.º 656/2004 - 1ª Câmara, publicado no DOU de 22/04/2004.

Negou provimento, no mérito, ao pedido de reexame interposto pelo servidor aposentado da CNEN de matrícula 0451370 contra a Decisão n.º 552/2002 - 1ª Câmara, que julgou ilegal sua aposentadoria.

Determinação não atendida, em virtude da concessão de liminar em mandado de segurança pela Justiça. O servidor ingressou com processo judicial (n.º 2004.5101008791-9) na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu, em

17/05/2004, liminar em Mandado de Segurança, no sentido da manutenção do pagamento de sua aposentadoria pela CNEN. Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175069/001, de 18/04/2006, a CNEN informou, ainda, que o referido servidor recebe aposentadoria por invalidez amparada na Decisão Judicial e que a 16ª Vara Federal/Rj negou provimento ao recursos interposto pela CNEN, estando mantida a liminar obtida pelo servidor.

Por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou que está sendo formulada consulta à Procuradoria Federal da CNEN quanto a vigência da determinação judicial em questão.

6) Acórdão n.º 565/2004 - Plenário, publicado no DOU de 24/05/2004.

6.1) Item 9.2:

Determinou à CNEN a suspensão dos pagamentos de VPNI originada do adicional de periculosidade - art. 12, § 4º, da Lei n.º 8.270/91, aos servidores ativos e inativos, ou instituidores de pensões, que não trabalhavam em atividades nucleares na data de entrada em vigor da Lei n.º 8.270/91 ou que tiverem se tornado beneficiários de aposentadoria ou pensão antes dessa data.

Determinação parcialmente atendida. Por meio do Ofício n.º 220/2005/CNEN-PR, de 19/05/2005, a CNEN enviou ao TCU/SECEX-RJ a relação dos 223 servidores cuja VPNI já havia sido suspensa ou seria suspensa a partir da folha de pagamentos de maio de 2005. Em 22/03/2006, a SECEX-RJ encaminhou diligência à CNEN, por meio do Ofício n.º 277/2006, solicitando a exclusão do pagamento da vantagem de 23 dos 223 servidores que ainda não havia sido realizada, embora a CNEN tenha informado a sua suspensão por meio do Ofício n.º 220/2005/CNEN-PR, de 19/05/2005. A referida diligência ainda determinou a suspensão da vantagem para as pensionistas de matrícula SIAPE n.º 02689588 e n.º 03928128. Em resposta a CNEN encaminhou o Ofício n.º 138/2006-CNEN/PR, de 25/04/2006, com as seguintes informações:

"a - Com relação a pensionista XXX (matrícula SIAPE n.º 02689588), correspondente ao instituidor de pensão, XXX (matrícula SIAPE 0668275), informamos que o Setor de Recursos Humanos do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN não tinha observado que na época o servidor já não trabalhava em atividades nucleares, e, desta forma, providenciou a exclusão da VPNI na folha de pagamento do mês de abril/2006."

Com relação a pensionista XXX (matrícula SIAPE 03928128), correspondente ao instituidor de pensão XXX (matrícula SIAPE 0669330), informamos que o Setor de Recursos Humanos onde o instituidor de pensão era lotado (Instituto de Engenharia Nuclear - IEN) ainda não encaminhou os esclarecimentos necessários.

b - Com relação aos servidores listados neste item, **exceto** XXX e XXX, encaminhamos cópia do Despacho - Procuradoria Federal CNEN/CDTN n.º 65, de 18/05/2005 e do Ofício n.º 395/2005, de 09/05/2005, da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, que suporta a manutenção do pagamento da referida rubrica.

Com relação ao servidor XXX, informamos que a referida rubrica foi excluída em fevereiro/2005, tendo retornado em setembro/2005 tendo em vista análise efetuada na documentação apresentada pelo mesmo, comprovando que no período de setembro/91 a dezembro/91, o servidor encontrava-se exercendo atividades nucleares na CNEN.

Com relação ao servidor XXX, informamos que o setor de Recursos Humanos da Unidade de lotação do servidor (Instituto Radioproteção e Dosimetria - IRD) ainda não encaminhou os esclarecimentos necessários."

Por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou:

"Adicionalmente foi encaminhado ao TCU o Ofício n.º 174, de 15 de maio de 2006, anexo IX, complementando a resposta ao ofício acima referido, com as seguintes informações:

Com relação a pensionista XXX (matrícula SIAPE n° 03928128), correspondente ao instituidor de pensão, XXX (matrícula SIAPE 0669330), informamos que o Setor de Recursos Humanos do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN, não havia efetuado a exclusão da referida rubrica e que estará procedendo a partir da folha de pagamento da mês de maio/2006.

Sobre o servidor XXX (mat. 0667590), a CGRH informou que a situação foi encaminhada para análise e pronunciamento da Procuradoria Federal da CNEN.

Finalizando, com relação a pensionista XXX (matrícula SIAPE n° 03928128), correspondente ao instituidor de pensão, XXX (matrícula SIAPE 0669330), retificamos informação anterior, esclarecendo que o desconto será procedido na folha de junho de 2006."

7) Acórdão n.º 1626/2004 - 1ª Câmara, publicado no DOU de 15/07/2004.

Em face da nova orientação jurisprudencial emanada do Acórdão n.º 565/2004, considerou ilegais 81 atos de concessão de aposentadoria, determinando a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões da VPNI do art. 12, § 4º, da Lei n.º 8.270/91.

7.1) Item 9.2:

Determinou à CNEN, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, dar ciência aos interessados e suspender os pagamentos decorrentes das concessões de aposentadoria impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno do TCU, dispensando-se a devolução dos valores pagos de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Determinação parcialmente atendida. Da relação de 81 concessões de aposentadorias listadas no Acórdão n.º 1626/2004, o TCU julgou no Acórdão n.º 58/2006, publicado no DOU de 01/02/2006, o Recurso de Reexame interposto pela CNEN para 73 dos 81 servidores, concedendo provimento, por concluir que os mesmos trabalhavam em atividades nucleares na entrada em vigor da Lei, passando à inatividade após a sua publicação, o que lhes garantiria o direito à percepção da vantagem. O Acórdão n.º 58/2006, portanto, considerou legais essas 73 aposentadorias, mantendo a determinação para os demais casos.

Em relação aos demais, oito atos de aposentadoria de servidores que constavam da determinação do Acórdão n.º 1626/2004 e para os quais não foi impetrado Recurso de Reexame, a CNEN não se manifestou a respeito, embora essa informação tenha sido solicitada pela SA n.º 175069/001, de 18/04/2006.

Por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou:

"Através do memorando n.º 245/DIARH/CGRH de 22 de junho de 2006, foi informado que serão encaminhadas correspondências às áreas de Recursos Humanos das Unidades de lotação dos 8 (oito) servidores, que constavam na determinação do Acórdão 1.626/2004, e, para os quais não foi impetrado recurso de reexame, para se manifestarem sobre o assunto."

7.2) Item 9.3:

Determinou à CNEN a adoção do procedimento especificado no item 9.2 para todos os casos análogos.

Determinação atendida, de acordo com o Ofício n.º 282/2004 - CNEN/PR, de 11/08/2004, encaminhado ao TCU:

"informamos que já providenciamos a exclusão dos pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, decorrente da aplicação do art. 12, da Lei n.º 8.270, de 19/12/1991, de todos os servidores inativos e instituidores de pensão que se tornaram beneficiários de aposentadoria ou pensão anteriormente à publicação da Lei n.º 8.270/91".

Ressaltamos, entretanto, que a análise dos processos de aposentadorias não fez parte do escopo no nosso trabalho.

8) Acórdão n.º 1245/2004 - 1ª Câmara, publicado no DOU de 27/05/2004.

Considerou ilegais outros 253 atos de concessão de aposentadoria, apresentando determinações idênticas às constantes do Acórdão n.º 1626/2004.

Determinação não atendida, em virtude de a CNEN ter ingressado com recurso de reexame no TCU, por intermédio do Ofício n.º 253/2004 CNEN/PR, de 21/07/2004, após ter verificado que, também nesse caso, os servidores listados fariam jus à manutenção do pagamento da VPNI. Por meio do Ofício n.º 004/06, de 04/05/2006, em resposta à SA n.º 175069/001, de 18/04/2006, a CNEN informou que o recurso ainda não foi julgado pelo TCU e encaminhou cópia de listagem extraída do site do TCU com a informação de que a situação desse processo está em aberto.

9) Acórdão n.º 1499/2004 - 1ª Câmara, publicado no DOU de 30/06/2004.

Considerou ilegais outros 19 atos de concessão de aposentadoria, apresentando determinações idênticas às constantes do Acórdão n.º 1626/2004.

Determinação não atendida, em virtude de a CNEN ter ingressado com recurso de reexame no TCU, por meio do Ofício n.º 252/2004 CNEN/PR, de 20/07/2004. Por meio do Ofício n.º 004/06, de 04/05/2006, em resposta à SA n.º 175069/001, de 18/04/2006, a CNEN informou que o recurso ainda não foi julgado pelo TCU e encaminhou cópia de listagem extraída do site do TCU com a informação de que a situação desse processo está em aberto.

9.3.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU - EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.2.1 INFORMAÇÃO:

A seguir estão descritas as providências adotadas pela CNEN para atender as recomendações expedidas pela CGU-Regional/RJ no Relatório n.º 139473, relativo à avaliação de gestão do exercício de 2003, que ainda estavam pendentes quando da auditoria de avaliação de gestão de 2004:

1) Item 7.1.1.1:

Trata de pendências relativas ao ressarcimento de servidores cedidos à Secretaria Estadual de Saúde/RJ e à Secretaria Municipal de Administração/RJ.

Recomendação parcialmente atendida. Considerando que esses órgãos não ressarciram a Entidade, a CNEN apresentou os seguintes esclarecimentos, por meio do Ofício n.º 562 /2005/CNEN-PR, de 30/11/2005, que encaminhou as respostas do Plano de Providências:

"Foi publicado no Boletim de Serviço n.º 22 da 16/12/2005, a Instrução Normativa/DGI/CGIE n.º 3 - revisão 2, que trata dos critérios para inscrição no CADIN, com implementação prevista para fevereiro de 2006."

Solicitamos esclarecimentos adicionais à CNEN, por meio da SA n.º 175069/006, de 24/05/2006, tendo em vista que o prazo informado para inscrição no CADIN já se encerrou. Até o encerramento de nossos trabalhos, não obtivemos resposta da CNEN.

Por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou que está providenciando senha, junto ao órgão competente, para a devida inscrição no CADIN.

2) Item 7.1.2.1:

Trata de pendências relacionadas a ex-servidores inscritos na conta contábil 112290000 - Diversos Responsáveis.

Recomendação parcialmente atendida. Segundo informação constante do Relatório CGU-Regional/RJ n.º 161079, trata-se dos Processos em andamento n.º 00.0623597-2 e n.º 93.0015263-7. Sobre esse último, constava ainda a informação de que o processo se encontrava em fase de execução. Em resposta ao Plano de Providências, encaminhado por meio do Ofício n.º 562/2005/CNEN-PR, de 30/11/2005, cujas informações foram atualizadas em 24/04/2006, a CNEN informou que já encaminhou à Procuradoria Regional Federal três correspondências solicitando informações atualizadas sobre o assunto, sendo que não obteve resposta. (Ofício n.º 030/05/CGIE/DGI, de 19/09/2005; Ofício n.º 031/2006/COGES/DGI, de 31/01/2006; e Ofício n.º 03/CGAL/DGI, de 20/02/2006)

3) Item 7.2.1.1:

Trata das conclusões do Relatório Especial n.º 003/2003, elaborado pela Auditoria Interna da CNEN, a respeito do encontro de contas com as Indústrias Nucleares do Brasil - INB):

O assunto foi objeto de determinação dos Acórdãos n.º 1850/2005 e n.º 2490/2005.

Recomendação parcialmente atendida - as negociações relativas ao encontro de contas estão em andamento, conforme descrito no item 9.1.1.1 deste relatório.

4) Item 8.1.1.1:

Realizar o inventário anual de modo que retrate a posição de 31 de dezembro de cada ano, apresentando-o de acordo com o plano de contas do SIAFI (agrupamento dos bens móveis segundo as categorias patrimoniais constantes do plano de contas), de modo a permitir a comparação entre o controle patrimonial e os registros contábeis. Adotar ainda as medidas necessárias à localização dos bens não encontrados no inventário relativo ao exercício de 2003 e, se necessário, apurar as responsabilidades pelo seu desaparecimento.

Recomendação parcialmente atendida. Quanto ao inventário anual, verificamos que o mesmo foi realizado e concluído em 31/12/2005, conforme processo n.º 01341.002191/2005-69, contudo não apresenta o valor total de bens móveis, bem como a quantidade total de bens inventariados. Dessa forma, não foi possível comparar os valores de bens móveis registrados no SIAFI. No Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou que a Seção de Patrimônio - SECPAT está providenciando os ajustes no inventário anual, visando corrigir as pendências apontadas.

Em relação aos bens não encontrados, na avaliação da gestão de 2004 ainda não havia sido localizado o bem de n.º RM 15105 - detector cintilométrico scintrex, no valor de R\$300,00. Em resposta à SA n.º 175069/002, de 27/04/2005, a CNEN informou ter aberto o Processo de Sindicância n.º 2542/05 e nomeado a Comissão de Sindicância n.º 064/06, de 17/02/2006. Informou, ainda, o seguinte:

"Pelo procedimento adotado pela Comissão de Sindicância ter sido conduzido de forma equivocada, a Procuradoria Federal, em 04/05/2006, exarou despacho informando que o processo deveria ser anulado, havendo a necessidade de criação de um novo Processo de Sindicância. Assim sendo, o Diretor de Gestão Institucional, na mesma data, determinou a instauração de nova comissão, a qual está sendo providenciada."

5) Item 9.5.1.1:

Avaliar junto à Procuradoria Jurídica a questão relativa à prescrição processual em face do tempo decorrido (recomendação relacionada ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 01032.0001020/96, cujo objeto é a apuração de possível irregularidade cometida por servidor em formulário de controle de frequência, não concluído, e arquivado em 1998).

Recomendação atendida. De acordo com informações prestadas em resposta ao Plano de Providências, encaminhado por meio do Ofício n.º 562/2005/CNEN-PR, de 30/11/2005, cujas informações foram atualizadas em 24/04/2006, o Relatório Final foi concluído em 27/10/2005, tendo sido acolhido pelo Diretor do IEN, que determinou a abertura de uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, que já está composta e aguardando publicação em Boletim de Serviço para o seu início. Entretanto, por meio do Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006, a CNEN informou:

"Com base na Informação PF/CNEN n.º 319, de 29/10/2004, inserida no Processo n.º 01032.0001020/96, o Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento da CNEN declarou a extinção da punibilidade pela prescrição fundamentado no artigo 142, inciso I, da Lei 8.112/90".

6) Item 10.1.2.2:

6.1) Na realização de outro certame licitatório desse tipo (contratação de serviços de limpeza e conservação), fazer constar do edital o limite máximo aceitável (...).

De acordo com a relação de contratos apresentada pela CNEN, em resposta à SA n.º 175069/001, de 18/04/2006, não foram realizados novos processos licitatórios para essa finalidade. O contrato n.º 37/2003, para realização desse tipo de serviço na CNEN/Sede, teve sua vigência prorrogada até 23/11/2006, mediante assinatura do Terceiro Termo Aditivo, em 24/11/2005.

6.2) No tocante à repactuação de preços, está previsto que dar-se-á em 1 ano da data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da última repactuação. Deve-se atentar para a observância do limite de contratação obtido a partir dos preços unitários da Portaria MP/SLTI em vigor.

Em virtude do grande número de recomendações da CGU e determinações do TCU, não foi possível verificar o atendimento a essa recomendação durante os trabalhos de auditoria.

6.3) Os valores homem-mês a serem propostos devem observar critérios de aceitabilidade, os quais podem ser obtidos a partir dos preços unitários máximos definidos pelo MP (que são decorrentes da produtividade mínima, conforme item 9.4 da IN MARE 18/97).

Recomendação não atendida. Antes da repactuação dos preços realizada em 2005, por intermédio do Terceiro Termo Aditivo, foi realizada pesquisa de preços, mediante mensagem por correio eletrônico enviada para diversas empresas do ramo. A pesquisa de preços, contudo, baseou-se nas propostas de valor anual do contrato, definidas a partir do salário e encargos dos funcionários envolvidos na prestação do serviço. Não foram consideradas as produtividades mínimas, conforme item 9.4 da IN MARE 18/97, para a definição do custo da mão-de-obra. O valor mensal do contrato foi acrescido em 22,4%, em relação ao valor mensal vigente no Segundo Termo Aditivo.

Com relação ao assunto, a CNEN se manifestou no Ofício n.º 254/2006 - CNEN/PR, de 23/06/2006:

"Cabe esclarecer que, a contratação de serviços de manutenção predial, ocorreu por quantitativo de mão-de-obra e que o critério para a repactuação dos preços, sempre foi o de comprovação da variação dos custos dos serviços, confrontado com a pesquisa de preços, junto ao correspondente segmento de mercado."

7) Item 10.1.3.1:

Aprimorar o planejamento para as compras em geral, e promover licitações para os casos em que o total da despesa exceder o limite de R\$ 8.000,00 previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93, como hipótese de dispensa de licitação.

Não foi possível avaliar o cumprimento dessa recomendação. A impropriedade em questão foi identificada no IPEN, cujos processos não foram objeto de exame no presente trabalho. O assunto será avaliado na próxima auditoria de avaliação da gestão.

8) Item 10.2.2.1:

Incluir quadro demonstrativo de quantitativos faturados e a faturar nos termos aditivos ao contrato, de modo a comprovar o valor aditado. Anexar aos faturamentos a apresentação de planilhas com quantitativos acumulados (recomendação relativa ao contrato decorrente de licitação na modalidade "tomada de preços", firmado em 05/12/2000, para fiscalizar a construção do Centro Regional de Ciências Nucleares, em Recife).

Recomendação atendida. Em resposta à SA n.º 175069/002, de 27/04/2006, a CNEN disponibilizou as planilhas e os quadros atualizados sobre o contrato firmado, que se encerrou em 31/12/2004.

9) Item 10.2.2.3 (recomendações decorrentes da existência de contratos de prestação de serviços continuados cujos valores globais ultrapassaram os limites impostos pelas modalidades de licitações que lhes deram origem):

9.1) Não prorrogar os contratos citados (três contratos, sendo um decorrente da modalidade "tomada de preços", e dois decorrentes da modalidade "convite").

Recomendação parcialmente atendida. Em consulta ao processo n.º 01341.000078/2005-49, identificamos que o contrato, decorrente da modalidade "convite", foi prorrogado por mais um ano, em 06/07/2005. Os demais contratos foram encerrados.

9.2) Atentar para o valor global previsto para o contrato (inicial mais prorrogações) na definição da modalidade de licitação.

Recomendação atendida. Não identificamos nos processos licitatórios realizados em 2005 impropriedades dessa natureza, nas modalidades de convite, tomada de preços e concorrência.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, dentro do escopo deste trabalho, não registramos impropriedades que justificassem ressaltar a gestão dos responsáveis tratados neste processo.

Apesar de não causarem impacto no Certificado das Contas dessa Unidade, destacamos a necessidade de observância às recomendações contidas no item 5.1.1.1 deste relatório.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 175069
UNIDADE AUDITADA : CNEN
CÓDIGO : 113201
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 01341.000510/2006-82
CIDADE : RIO DE JANEIRO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 005 a 022, deste processo.

3. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 175069 considero:

3.1 REGULAR a gestão dos responsáveis tratados no mencionado relatório de auditoria.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2006

JESUS REZZO CARDOSO

CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 175069
UCI 170982 : CG DE AUDITORIA DA ÁREA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 01341.000510/2006-82
UNIDADE : 113201 – Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
CIDADE : RIO DE JANEIRO

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES**.

2. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de junho de 2006.

MAX HERREN
Diretor de Auditoria da Área de Infra-Estrutura